



MUNICIPIO DE ARAUCARIA - PREFEITURA

Pág 1 / 1

Gerenciamento de Documentos

Comprovante de Envio de Arquivos por E-mail

Código - Notificações do Sistema - Notificações do Sistema - Destinatários: 6053719 Sequência -
Arquivos: 7275997

Comprovante de Envio de Arquivos por E-mail

Comprovante de envio do(s) documento(s) PROJETO DE LEI 343-2023 POLÍTICA DE ATENÇÃO ÀS PESSOAS PORTADORAS DO TRANSTORNO DE ACUMULAÇÃO.pdf, enviado as 14:56hrs do dia 19/09/2023 para os seguintes destinatários:

Código	Nome	CPF/CNPJ	E-mail
120154	PEDRO FERREIRA DE LIMA	633.689.869-53	gab_pedro.ferreira@araucaria.pr.leg.br
259810	IRINEU CANTADOR	307.519.939-72	vereadoririneucantador@gmail.com
533106	RICARDO TEIXEIRA DE OLIVEIRA	030.676.329-07	ver.ricardoteixeira45@gmail.com
553751	FABIO ALMEIDA PAVONI	052.381.579-40	pavonifabiopavoni@gmail.com
705845	BEN HUR CUSTODIO DE OLIVEIRA	790.676.469-20	gabinetebenhur@gmail.com
712965	CELSO NICACIO DA SILVA	962.692.606-63	gesilenerosa92@gmail.com
879029	EDUARDO RODRIGO DE CASTILHOS	004.091.719-30	castilhoseduardo@hotmail.com
1542249	VILSON CORDEIRO	037.688.759-11	gab_vilson.cordeiro@araucaria.pr.leg.br
1895753	APARECIDO RAMOS ESTEVÃO	620.959.941-91	aparecidodareciclagem@gmail.com
1998080	SEBASTIAO VALTER FERNANDES	813.551.739-49	svalter.fernandes@gmail.com
2068800	VAGNER JOSÉ CHEFER	094.695.659-67	vagjosechefer@gmail.com

Informações da Mensagem de E-mail:

Assunto:

Envio de Arquivos por Email

Mensagem:

Este e-mail refere-se ao envio do arquivo PROJETO DE LEI 343-2023. Proposição recebida na 107ª sessão ordinária do dia 19.09.2023. Segue para ciência.

O(s) documento(s) encontra(m)-se em anexo.



CÂMARA MUNICIPAL DE ARAUCÁRIA
ESTADO DO PARANÁ
Edifício Vereador Pedro Nolasco Pizzato

O vereador **VAGNER CHEFER** no uso de suas atribuições legais conferidas pela Lei Orgânica de Araucária/PR e pelo Regimento Interno desta Casa de Leis, apresenta a seguinte proposição

PROJETO DE LEI Nº 343/2023

Institui a Política de Atenção às Pessoas Portadoras do Transtorno de Acumulação Compulsivo no Município de Araucária e dá outras providências.

Art. 1º Fica definido como Transtorno de Acumulação Compulsiva, a dificuldade persistente de descartar ou de se desfazer de pertences, geralmente associada a sofrimento com a possibilidade de descarte, além da pouca percepção a respeito das consequências negativas das situações de acúmulo.

Art. 2º Serão identificadas como situação de acúmulo de objetos ou resíduos a concentração excessiva de objetos em um mesmo local, associada à dificuldade de organização e manutenção da higiene, insalubridade do ambiente, com potencial risco à saúde do indivíduo e da comunidade do entorno.

Art. 3º Será considerada situação de acúmulo de animais a concentração excessiva de animais em um mesmo local, associada à incapacidade de fornecer os padrões mínimos de saneamento, espaço, alimentação e cuidados veterinários aos mesmos, além da obsessão por manter um número cada vez maior de animais e de encaminhá-los para adoção.

Art. 4º Os objetivos da política prevista nesta Lei serão:

I – Garantir a atenção integral à saúde das pessoas em situação de acúmulo, promovendo melhorias no bem-estar físico, mental e social;



CÂMARA MUNICIPAL DE ARAUCÁRIA
ESTADO DO PARANÁ
Edifício Vereador Pedro Nolasco Pizzato

II - Adotar medidas de redução dos riscos sanitários e ambientais, prevenindo a transmissão de doenças e garantindo a proteção da saúde do indivíduo acometido, de seus animais e da comunidade do entorno;

III – Estabelecer medidas de intervenção necessárias aos casos de forma interdisciplinar, intersetorial e integrada;

IV – Garantir a formação e educação permanente de profissionais e gestores para planejamento e execução das ações e serviços necessários ao atendimento às pessoas em situação de acúmulo;

V – promover o engajamento da família e da comunidade próxima no apoio às pessoas e situação de acúmulo, visando o reestabelecimento e fortalecimento de seus vínculos sociais e comunitários;

VI – Proporcionar o acesso das pessoas em situação de acúmulo e vulnerabilidade social aos benefícios assistenciais e aos programas de transparência de renda, na forma da legislação específica.

Art. 5º Para a implantação da Política Municipal de Atenção à Pessoas Portadoras de Transtorno de Acumulação Compulsivo institui-se a Criação do Grupo de Atenção a pessoas em situação de Acúmulo Compulsivo no Município de Araucária.

Art. 6º O Grupo de Atenção a pessoas em situação de Acúmulo Compulsivo deverá ser composto por pelo menos um representante dos seguintes órgãos municipais:

- I – Representante da Secretaria da Saúde;
- II – Representante da Secretaria da Assistência Social;
- III – Representante Vigilância Sanitária;
- IV – Representante do Centro de Zoonoses;
- V – Representante da Secretaria do Meio Ambiente;

Parágrafo único. Poderão compor o Grupo representantes da sociedade civil que manifestem interesse em contribuir com a execução desta política municipal ou demais profissionais que tenham relação com os casos.





CÂMARA MUNICIPAL DE ARAUCÁRIA
ESTADO DO PARANÁ
Edifício Vereador Pedro Nolasco Pizzato

Art. 7º O Grupo de Atenção a pessoas em situação de Acúmulo Compulsivo, será responsável por fiscalizar, identificar, diagnosticar, avaliar, definir as estratégias de intervenção, monitorar e dar as devidas providências, para redução dos riscos inerentes aos casos de pessoas em situação de Acúmulo compulsivo no município de Araucária, conforme as seguintes diretrizes:

I - Executar a Política Municipal de Atenção às Pessoas Portadoras do Transtorno de Acumulação Compulsivo;

II – articular ações de promoção e assistência à saúde, visando o bem-estar físico, mental e social das pessoas em situação de acúmulo;

III - Criar e manter atualizado banco de dados dos casos de pessoas em situação de acúmulo;

IV – Promover reuniões periódicas para discussões conjunta dos casos atendidos, considerando as particularidades de cada sujeito e as necessidades identificadas em seu atendimento;

V - Estabelecer estratégias para fortalecer o cuidado ampliado e integral as pessoas em situação de acúmulo;

VI – Desenvolver atividades que contribuam para o processo de educação permanente dos profissionais de saúde e de outros envolvidos no atendimento dos casos;

VII – Nos casos de situações de acúmulo de animais, desenvolver ações e metas acordadas visando a redução dos riscos e manutenção dos animais em condições adequadas de alojamento, alimentação, saúde, higiene e bem-estar, bem como, promovendo a redução gradativa do número de animais em consonância com o sujeito, à medida que o vínculo é reestabelecido;

VII – Nos casos de situação de acúmulo de objetos, desenvolver ações e metas acordados visando à redução de riscos e manutenção de um ambiente saudável, promovendo gradativamente a destinação adequada dos dejetos, em consonância com o sujeito à medida que o vínculo é reestabelecido.

Art. 8º O Poder Executivo poderá realizar convênios e parcerias para a implantação do estabelecido nesta Lei.





CÂMARA MUNICIPAL DE ARAUCÁRIA
ESTADO DO PARANÁ
Edifício Vereador Pedro Nolasco Pizzato

Art. 9º As despesas decorrentes da execução desta Lei correrão por conta das dotações orçamentarias próprias.

Art. 10º Esta Lei entrará em vigor a partir da data de sua publicação.



CÂMARA MUNICIPAL DE ARAUCÁRIA
ESTADO DO PARANÁ
Edifício Vereador Pedro Nolasco Pizzato

JUSTIFICATIVA

O Transtorno de Acumulação é uma psicopatologia descrita em um dos capítulos do Manual de Diagnóstico e Estatístico de Transtornos Mentais (DSM -5) que se dedica ao Transtorno Obsessivo Compulsivo e transtornos relacionados, dentre os quais, o Transtorno de Acumulação (TA), que foi incluído nesta edição, após amplos estudos e análises de casos, explica:

“A característica essencial do transtorno de acumulação são as dificuldades persistentes de descartar ou se desfazer de pertences, independentemente do seu valor real (Critério A). O termo persistente indica uma dificuldade permanente em vez de circunstâncias vitais mais transitórias que podem levar ao acúmulo excessivo, como herdar uma propriedade. A dificuldade em descartar pertences observada no Critério A refere-se a qualquer forma de descarte, incluindo jogar fora, vender, dar ou reciclar. As principais razões dadas para essas dificuldades são a utilidade percebida ou o valor estético dos itens ou um forte apego sentimental aos pertences. Alguns indivíduos se sentem responsáveis pelo destino dos seus pertences e com frequência se esforçam muito para evitar o desperdício. O medo de perder informações importantes também é comum.

Os indivíduos com transtorno de acumulação guardam intencionalmente os pertences e experimentam sofrimento quando enfrentam a perspectiva de descartá-los (Critério B). Esse critério enfatiza que guardar os pertences é intencional, o que discrimina o transtorno de acumulação de outras formas de psicopatologia que são caracterizadas pela acumulação passiva de itens ou pela ausência de sofrimento quando os pertences são removidos.

Acumulação de animais pode ser definida como a acumulação muitos animais e a falha em proporcionar padrões mínimos de nutrição, saneamento e cuidados veterinários e em agir sobre a condição deteriorante dos animais (incluindo doenças, fome ou morte) e do ambiente (p. ex., superpopulação, condições extremamente insalubres). A acumulação de animais pode ser uma manifestação especial do transtorno de acumulação. A maioria dos indivíduos que acumula animais também acumula objetos inanimados. As diferenças mais proeminentes entre a acumulação de animais e de objetos são a extensão das condições insalubres e o insight mais pobre na acumulação de animais.”

As políticas públicas desempenham um papel crucial no apoio a indivíduos que sofrem de Transtorno de Acumulação Compulsiva, como prevista nesta Lei, na conscientização e educação, acesso a tratamento, intervenção precoce, apoio à comunidade, com implantação de programas com grupos de apoio para fornecer um ambiente de suporte para indivíduos afetados pelo transtorno e suas famílias e proteção





CÂMARA MUNICIPAL DE ARAUCÁRIA
ESTADO DO PARANÁ
Edifício Vereador Pedro Nolasco Pizzato

de seus direitos, garantindo que não enfrentem discriminação ou estigmatização em áreas como habitação, emprego e serviços de saúde.

Conforme dispositivo do artigo 23 da Constituição Federal:

Art. 23. É competência comum da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios:

II - cuidar da saúde e assistência pública, da proteção e garantia das pessoas portadoras de deficiência; (Vide ADPF 672)

Art. 225. Todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações.

Portanto, as Políticas Públicas desempenham um papel vital na abordagem do Transtorno de Acumulação Compulsiva, garantido que os recursos e apoio necessários estejam disponíveis para aqueles que sofrem com essa condição.

Diante do exposto, solicito o apoio dos nobres Vereadores para a aprovação deste Projeto de Lei.

Câmara Municipal de Araucária, 13 de setembro, 2023.



Assinado digitalmente por:
VAGNER JOSÉ CHEFER

094.695.659-67
15/09/2023 13:57:23

Assinatura digital avançada com certificado digital não ICP-Brasil.

Vagner Chefer
Vereador

ESTE DOCUMENTO FOI ASSINADO EM: 15/09/2023 13:57 -03:00 -03
PARA CONFERÊNCIA DO SEU CONTEÚDO ACESSAR: <https://c.atende.net/tp65048d01a5390>.
POR VAGNER JOSÉ CHEFER - (094.695.659-67) EM 15/09/2023 13:57



FOLHA DE INFORMAÇÃO

À Diretoria Jurídica:

Para Parecer.

Informamos que o presente Projeto de Lei, foi recebido na 107ª sessão ordinária do dia 19/09/2023 e o prazo para análise da matéria será de 20 (vinte) dias úteis para cada Comissão designada, prorrogável por mais 5 (cinco) pelo Presidente da Câmara, mediante requerimento fundamentado, conforme o Art. 62, do Regimento Interno.

Em 19 de Setembro de 2023.

Enerzon Darcy Harger Vieira
DIRETOR DO PROCESSO LEGISLATIVO



Assinado digitalmente por:
ENERZON DARCY HARGER
VIEIRA
624.809.289-34
22/09/2023 09:19:29

Assinatura digital avançada com certificado digital não ICP-
Brasil.



À Presidência,

Solicito prorrogação de prazo para fins de instrução por mais 05 (cinco) dias úteis, em conformidade com o art. 65 do Regimento Interno.

Diretoria Jurídica, 06 de Outubro de 2023.



Assinado digitalmente por:
LEILA MAYUMI KICHISE

872.854.109-00
09/10/2023 10:19:35

Assinatura digital avançada com certificado digital não ICP-
Brasil.

LEILA MAYUMI KICHISE

OAB/PR Nº 18.442

MARIA EDUARDA ALEXANDRE

Estagiária de Direito



FOLHA DE INFORMAÇÃO

De: Presidência
Para: Diretoria Jurídica

Defiro o prazo nos termos solicitados para Processo Legislativo nº 120884/2023
(Projeto de Lei nº 343/2023).

Araucária, 09 de Outubro de 2023.

Atenciosamente,



Assinado digitalmente por:
BEN HUR CUSTÓDIO DE OLIVEIRA

790.676.469-20
09/10/2023 13:26:32

Assinatura digital avançada com certificado digital não ICP-
Brasil.

Ben Hur Custódio de Oliveira
PRESIDENTE



**CÂMARA MUNICIPAL DE ARAUCÁRIA
ESTADO DO PARANÁ
EDIFÍCIO VEREADOR PEDRO NOLASCO PIZZATO**

PROCESSO LEGISLATIVO Nº 120884/2023

PROJETO DE LEI Nº 343/2023

CÓDIGO VERIFICADOR Nº 802I31SM

EMENTA: *“Institui a Política de Atenção às Pessoas Portadoras do Transtorno de Acumulação Compulsivo no Município de Araucária e dá outras providências.”*

INICIATIVA: VEREADOR VAGNER JOSE CHEFER

PARECER LEGISLATIVO Nº 276/2023

I – DO RELATÓRIO

O Vereador Vagner Jose Chefer apresenta o Projeto de Lei em epígrafe que institui a Política de Atenção às Pessoas Portadoras do Transtorno de Acumulação Compulsivo no Município de Araucária e dá outras providências.

A justificativa do presente projeto de lei diz que “O Transtorno de Acumulação é uma psicopatologia descrita em um dos capítulos do Manual de Diagnóstico e Estatístico de Transtornos Mentais (DSM -5) que se dedica ao Transtorno Obsessivo Compulsivo e transtornos relacionados, dentre os quais, o Transtorno de Acumulação (TA), que foi incluído nesta edição, após amplos estudos e análises de casos (...)

As políticas públicas desempenham um papel crucial no apoio a indivíduos que sofrem de Transtorno de Acumulação Compulsiva, como prevista nesta



**CÂMARA MUNICIPAL DE ARAUCÁRIA
ESTADO DO PARANÁ
EDIFÍCIO VEREADOR PEDRO NOLASCO PIZZATO**

Lei, na conscientização e educação, acesso a tratamento, intervenção precoce, apoio à comunidade, com implantação de programas com grupos de apoio para fornecer um ambiente de suporte para indivíduos afetados pelo transtorno e suas famílias e proteção de seus direitos, garantindo que não enfrentem discriminação ou estigmatização em áreas como habitação, emprego e serviços de saúde

(...)

Portanto, as Políticas Públicas desempenham um papel vital na abordagem do Transtorno de Acumulação Compulsiva, garantido que os recursos e apoio necessários estejam disponíveis para aqueles que sofrem com essa condição.”

Após breve relatório, segue a análise jurídica.

II – ANÁLISE JURÍDICA QUANTO A PROPOSIÇÃO DO PROJETO DE LEI

Consta na Constituição Federal em seu art. 30, I e posteriormente transcrito para a nossa Lei Orgânica no art. 5º, I que compete ao Município legislar sobre interesse local.

“Art. 30. Compete aos Municípios:

I – legislar sobre assuntos de interesse local;”

No que concerne a propositura do projeto de lei, está expressamente contido no art. 40, § 1º, “a” da Lei Orgânica de Araucária, que os projetos de lei podem ser de autoria de Vereadores.

“Art. 40 O processo legislativo compreende a elaboração de:

§ 1º A iniciativa dos Projetos de Lei é de competência:

a) do Vereador;”





**CÂMARA MUNICIPAL DE ARAUCÁRIA
ESTADO DO PARANÁ
EDIFÍCIO VEREADOR PEDRO NOLASCO PIZZATO**

Importante destacar que a Constituição Federal em seu art. 6º dispõe que a saúde é um direito social:

“Art. 6º São direitos sociais a educação, a saúde, a alimentação, o trabalho, a moradia, o transporte, o lazer, a segurança, a previdência social, a proteção à maternidade e à infância, a assistência aos desamparados, na forma desta Constituição.”

Outrossim, a Lei Orgânica do Município e seu art. 6º dispõe que é de competência do Município promover a assistência social:

“Art. 6º Ao Município compete, concorrentemente com o Estado e com a União:

(...)

II - promover a educação, a cultura e a assistência social; ”

(grifos nossos)

Por outro lado, em análise ao Projeto de Lei nº 343/2023, verificamos que em seu art. 6º atribui função ao Executivo, através das Secretarias Municipais de Saúde, Assistência Social, Meio Ambiente, além da Vigilância Sanitária e Centro de Zoonoses; no art. 8º autoriza o Executivo a firmar convênios com entidades interessadas; bem como em seu art. 9º cria assunção de despesas sem a devida indicação de dotação orçamentária:

“Art. 6º O Grupo de Atenção a pessoas em situação de Acúmulo Compulsivo deverá ser composto por pelo menos um representante dos seguintes órgãos municipais:

I – Representante da Secretaria da Saúde;

II – Representante da Secretaria da Assistência Social;

III – Representante Vigilância Sanitária;

IV – Representante do Centro de Zoonoses;



CÂMARA MUNICIPAL DE ARAUCÁRIA
ESTADO DO PARANÁ
EDIFÍCIO VEREADOR PEDRO NOLASCO PIZZATO

*V – Representante da **Secretaria do Meio Ambiente**;*

Parágrafo único. Poderão compor o Grupo representantes da sociedade civil que manifestem interesse em contribuir com a execução desta política municipal ou demais profissionais que tenham relação com os casos.

(...)

*Art. 8º **O Poder Executivo poderá realizar convênios e parcerias para a implantação do estabelecido nesta Lei.***

*Art. 9º **As despesas decorrentes da execução desta Lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias.***

(grifou-se)

Dessa forma, seu art. 6º ao atribuir funções ao Executivo através das Secretarias Municipais está em desconformidade com o art. 41, inciso V, da Lei Orgânica do Município de Araucária:

“Art. 41. Compete privativamente ao Prefeito a iniciativa de Projetos de Lei que:

[...]

V - criem e estructurem as atribuições de entidades da administração pública, direta e indireta.”

Assim, a autorização para realização das atribuições dos órgãos públicos diz respeito à organização e funcionamento do Poder Executivo, portanto, adentra na matéria de iniciativa privativa do Poder Executivo, consoante se estabelece por simetria à Constituição Estadual, em seu art. 66, inciso IV:

“Art. 66. Ressalvado o disposto nesta Constituição, são de iniciativa privativa do Governador do Estado as leis que disponham sobre:

[...]

IV - criação, estruturação e atribuições das Secretarias de Estado e órgãos da administração pública.”





CÂMARA MUNICIPAL DE ARAUCÁRIA
ESTADO DO PARANÁ
EDIFÍCIO VEREADOR PEDRO NOLASCO PIZZATO

Está clara a invasão de competência, uma vez que cabe ao Prefeito a análise do Projeto de Lei para prever quais serão as mais benéficas medidas a serem tomadas para a realização da atividade proposta. O doutrinador Leandro Barbi de Souza versa que:

*“A fase do processo legislativo que deflagra a elaboração de uma lei, abrindo etapa externa da atividade legislativa, com a pública e transparente discussão e deliberação de seu conteúdo, em uma casa parlamentar. A regra indica que o exercício de iniciativa de uma lei é geral. Encontra-se disponível ao parlamentar, a uma bancada, a uma comissão legislativa permanente ou especial, ao chefe do governo e aos cidadãos. **Há situações, no entanto, em que o exercício da iniciativa de uma lei é reservado. Nessas hipóteses, apenas quem detém competência para propor o projeto de lei pode apresentá-lo**”.* (Grifou-se).¹

Ainda é necessário dizer sobre o princípio da separação de poderes no qual nos diz que *“Ao Executivo haverá de caber sempre o exercício de atos que impliquem no gerir as atividades municipais. Terá, também, evidentemente, a iniciativa das leis que lhe propiciem a boa execução dos trabalhos que lhe são atribuídos. Quando a Câmara Municipal, o órgão meramente legislativo, pretende intervir na forma pela qual se dará esse gerenciamento, está a usurpar funções que são de incumbência do Prefeito”* (Adin n. 53.583-0, rel. Des. FONSECA TAVARES).”

Ademais, em relação a lei de iniciativa parlamentar que estrutura atribuições a órgãos do Executivo Municipal, o Supremo Tribunal Federal, decidiu que:

“EMENTA DIREITO CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. LEI DE INICIATIVA PARLAMENTAR. CRIAÇÃO DE ATRIBUIÇÃO PARA ÓRGÃO DO PODER EXECUTIVO. INCONSTITUCIONALIDADE FORMAL. VÍCIO RECONHECIDO NA ORIGEM. CONSONÂNCIA DA DECISÃO RECORRIDA COM A JURISPRUDÊNCIA CRISTALIZADA NO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. RECURSO EXTRAORDINÁRIO

¹ SOUZA. André Leandro Barbi de. A Lei, seu Processo de Elaboração e a Democracia. Porto Alegre. Livre Expressão. 2013. p 31 e 32.



CÂMARA MUNICIPAL DE ARAUCÁRIA
ESTADO DO PARANÁ
EDIFÍCIO VEREADOR PEDRO NOLASCO PIZZATO

QUE NÃO MERECE TRÂNSITO. SÚMULA 280/STF. PROCEDIMENTO VEDADO NA INSTÂNCIA EXTRAORDINÁRIA. ACÓRDÃO RECORRIDO PUBLICADO EM 1º.10.2013. O entendimento adotado pela Corte de origem, nos moldes do que assinalado na decisão agravada, não diverge da jurisprudência firmada no âmbito deste Supremo Tribunal Federal. Na esteira da jurisprudência desta Corte, padece de inconstitucionalidade formal lei de iniciativa parlamentar que disponha sobre atribuições de órgãos da Administração Pública. Entender de modo diverso demandaria análise da legislação infraconstitucional local apontada no apelo extremo, o que torna oblíqua e reflexa eventual ofensa, insuscetível, portanto, de viabilizar o conhecimento do recurso extraordinário. As razões do agravo regimental não se mostram aptas a infirmar os fundamentos que lastrearam a decisão agravada. Agravo regimental conhecido e não provido.

(ARE 826671 AgR, Relator(a): ROSA WEBER, Primeira Turma, julgado em 25/11/2014, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJe-241 DIVULG 09-12-2014 PUBLIC 10-12-2014)

(grifamos)

Acerca do tema, o Tribunal de Justiça do Paraná decidiu da seguinte maneira:

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. LEI Nº 13.942/2021, DO MUNICÍPIO DE PONTA GROSSA. DISPONIBILIZAÇÃO DE KIT DE MEDICAMENTOS PARA O TRATAMENTO PRECOCE DE COVID-19. 1. INCONSTITUCIONALIDADE. VÍCIO DE INICIATIVA LEGISLATIVA E VULNERAÇÃO À INDEPENDÊNCIA E À HARMONIA ENTRE OS PODERES MUNICIPAIS. OCORRÊNCIA. PROJETO DE LEI DE AUTORIA PARLAMENTAR. MODIFICAÇÃO DE ATRIBUIÇÕES DE ÓRGÃO MUNICIPAL DE SAÚDE VINCULADO AO PODER EXECUTIVO. DEFINIÇÃO DE POLÍTICA PÚBLICA EM MATÉRIA TÍPICAMENTE ADMINISTRATIVA. VIOLAÇÃO DOS ARTIGOS 7º E 66, INCISO IV, AMBOS DA CONSTITUIÇÃO DO ESTADO DO PARANÁ.



CÂMARA MUNICIPAL DE ARAUCÁRIA
ESTADO DO PARANÁ
EDIFÍCIO VEREADOR PEDRO NOLASCO PIZZATO

PRECEDENTES. 2. INCONSTITUCIONALIDADE. USURPAÇÃO MUNICIPAL À COMPETÊNCIA CONCORRENTE DOS DEMAIS ENTES POLÍTICOS. NÃO OCORRÊNCIA. SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL ASSENTOU A POSSIBILIDADE DE OS MUNICÍPIOS EDITAREM NORMAS DE INTERESSE LOCAL SOBRE PROTEÇÃO À SAÚDE. MODULAÇÃO DE EFEITOS. EFICÁCIA “EX NUNC” DA DECLARAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE. AÇÃO DIRETA PROCEDENTE.

*(TJPR - Órgão Especial - 0034966-36.2021.8.16.0000 - * Não definida - Rel.: DESEMBARGADOR RAMON DE MEDEIROS NOGUEIRA - J. 14.02.2022)*

Em continuidade a análise da proposição, o art. 8º do Projeto de Lei nº 343/2023 autoriza o Poder Executivo a firmar convênios e parcerias com entidades interessadas. Destaque-se que não há a necessidade de autorização legislativa para que o Município celebre convênios ou parcerias, tendo em vista que tal configura uma mera atribuição administrativa e, portanto, privativa do Chefe do Poder Executivo.

A título de ilustração, o TJ/SP já se manifestou:

“AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE – Lei Orgânica do Município de Chavantes – Art. 34, XIV, e no art. 35, XI – Atribuição de competência à Câmara Municipal para autorizar e aprovar convênio, acordo ou qualquer outro instrumento celebrado pelo Município – Indevida intromissão na esfera de atuação do Prefeito – Artigo 47, XVI, da Constituição Federal – Ação Direta parcialmente procedente. (Ação Direta de Inconstitucionalidade n. 151.239-0/8-00 – São Paulo – Órgão Especial do Tribunal de Justiça – Relator: Elliot Akel – 04.06.08 – V.U. – Voto n. 20.888)”.

Nesse sentido já se manifestou o STF: ADIn. nº 342/PR.

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. Arguição em face da lei nº 5.109 de 09 de dezembro de 2015, do Município de Mauá, que





CÂMARA MUNICIPAL DE ARAUCÁRIA
ESTADO DO PARANÁ
EDIFÍCIO VEREADOR PEDRO NOLASCO PIZZATO

*dispõe sobre a criação do "Programa Horta nas Escolas". Alegação de violação à separação dos poderes, sob o argumento de que não incumbe ao Legislativo interferir nas atribuições do Poder Executivo. Apontada afronta os art. 5º, 22, 47, II, XI, XIV e XVIII, 174, II e III da Constituição Bandeirante, aplicáveis por força do art. 144 da CE. A instituição de obrigação ao Executivo por parlamentar resulta em interferência indevida na estrutura administrativa do Poder Executivo, em desatenção aos princípios da separação dos Poderes e da reserva da Administração. **Descabe ao Poder Legislativo, impor, ou mesmo "autorizar", o Poder Executivo a celebrar convênios e/ou parceria público-privadas. Trata-se de atos de gestão, atribuição do próprio Executivo. A iniciativa parlamentar invade a reserva da Administração, vulnerando a separação dos poderes e o pacto federativo. Ofensa aos artigos art. 5º, 22, 47, II, XI, XIV e XVIII, 174, II e III, da Constituição Estadual. Ação procedente.***

(TJ-SP - ADI: 22973758520208260000 SP 2297375-85.2020.8.26.0000, Relator: James Siano, Data de Julgamento: 18/08/2021, Órgão Especial, Data de Publicação: 20/08/2021) (grifou-se)

Insta relevar que ao dispor que “as despesas decorrentes da execução desta lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias” cria assunção de despesas sem a devida demonstração/indicação de dotação orçamentária e previsão de recursos financeiros.

Outrossim, o Projeto de Lei deve estar acompanhado pelo relatório de impacto orçamentário, em conformidade com a determinação dos arts. 15, 16 e 17 da Lei Complementar 101 de 04/05/2000, Lei de Responsabilidade Fiscal:

“Art. 15 Serão consideradas não autorizadas, irregulares e lesivas ao patrimônio público a geração de despesas ou assunção de obrigações que não atendam o disposto nos arts. 16 e 17.

Art. 16 A criação, expansão ou aperfeiçoamento de ação governamental que acarrete aumento da despesa será acompanhado de :



CÂMARA MUNICIPAL DE ARAUCÁRIA
ESTADO DO PARANÁ
EDIFÍCIO VEREADOR PEDRO NOLASCO PIZZATO

I – estimativa do impacto orçamentário-financeiro no exercício em que deva entrar em vigor e nos dois subsequentes;

II – declaração do ordenador da despesa de que o aumento tem adequação orçamentária e financeira com a lei orçamentária anual e compatibilidade com o plano plurianual e com a lei de diretrizes orçamentárias.

Art. 17 Considera-se obrigatória de caráter continuado a despesa corrente derivada de lei, medida provisória ou ato administrativo normativo que fixem para o ente a obrigação legal de sua execução por um período superior a dois exercícios.

§ 1º Os atos que criarem ou aumentarem despesa de que trata o caput deverão ser instruídos com a estimativa prevista no inciso I do art. 16 e demonstrar a origem dos recursos para seu custeio.

§ 2º Para efeito do atendimento do § 1º, o ato será acompanhado de comprovação de que a despesa criada ou aumentada não afetará as metas de resultados fiscais previstas no anexo referido no § 1º do art. 4º, devendo seus efeitos financeiros, nos períodos seguintes, ser compensados pelo aumento permanente de despesa.”

Os Tribunais também vêm afirmando a inconstitucionalidade das leis que impõem aumento de despesa sem a devida indicação dos recursos disponíveis, e, por isso, usurpam a competência material do Poder Executivo:

LEI MUNICIPAL QUE, DEMAIS IMPÕE INDEVIDO AUMENTO DE DESPESA PÚBLICA SEM A INDICAÇÃO DOS RECURSOS DISPONÍVEIS, PRÓPRIOS PARA ATENDER AOS NOVOS ENCARGOS (CE, ART 25). COMPROMETENDO A ATUAÇÃO DO EXECUTIVO NA EXECUÇÃO DO ORÇAMENTO - ARTIGO 176, INCISO I, DA REFERIDA CONSTITUIÇÃO, QUE VEDA O INÍCIO DE PROGRAMAS, PROJETOS E ATIVIDADES NÃO INCLUÍDOS NA LEI ORÇAMENTÁRIA ANUAL (ADIN 142.519-0/5-00, rel. Des. Mohamed Amaro, 15.8.2007).(grifamos)

Ação Direta de Inconstitucionalidade. Lei 7.618, de 21 de dezembro de 2010. Norma que exige da instituição de crédito informar opção de





CÂMARA MUNICIPAL DE ARAUCÁRIA
ESTADO DO PARANÁ
EDIFÍCIO VEREADOR PEDRO NOLASCO PIZZATO

quitação antecipada do débito. Projeto de lei de autoria de Vereador. Ocorrência de vício de iniciativa. Competência privativa do chefe do Executivo para a iniciativa de lei sobre organização e funcionamento da Administração, inclusive as que importem indevido aumento de despesa pública sem a indicação de recursos disponíveis. Inconstitucionalidade material. Usurpação de competência privativa da União e dos Estados. Ausência de interesse local. Precedentes deste Colendo Órgão Especial. Procedência da ação.

(TJ-SP - ADI: 02650255920128260000 SP 0265025-59.2012.8.26.0000,

Relator: Roberto Mac Cracken, Data de Julgamento: 12/06/2013, Órgão Especial, Data de Publicação: 04/07/2013)

Logo, o Projeto de Lei deve estar acompanhado de dotação orçamentária e relatório de impacto financeiro que cobrirão as despesas decorrentes do objeto do referido Projeto de Lei.

Desta forma, a presente proposição está eivada de inconstitucionalidade formal, pois a iniciativa é privativa do Prefeito, por se tratar de matéria relacionada com atribuição de função ao Executivo e criação de despesas sem indicação de dotação orçamentária.

III – DA CONCLUSÃO

Insta observar que a presente proposição deve seguir as determinações da Lei Complementar nº 95, de 26 de fevereiro de 1998, que dispõe sobre a elaboração, a redação, a alteração e a consolidação das leis, dessarte, indicamos a correção da indicação do Art. 10º para o numeral cardinal Art. 10.





CÂMARA MUNICIPAL DE ARAUCÁRIA
ESTADO DO PARANÁ
EDIFÍCIO VEREADOR PEDRO NOLASCO PIZZATO

Reconhecemos como relevantes e meritórias as razões que justificam a pretensão do Vereador, por todo o exposto, conclui-se que a matéria em análise é de competência local, contudo, deve ser objeto de proposição a ser apresentada pelo Poder Executivo. Pode o Parlamentar sugerir por meio de Indicação a matéria para o Poder competente, assim, somos pelo arquivamento do presente projeto de lei.

Diante do previsto no art. 52, incisos I, II e VI do Regimento Interno da Câmara Municipal de Araucária a matéria está no âmbito de competência **da Comissão de Justiça e Redação, Comissão de Finanças e Orçamento e Comissão de Saúde e Meio Ambiente** as quais caberão lavrar os pareceres ou solicitarem informações que entenderem necessárias.

É o parecer.

Diretoria Jurídica, 11 de Outubro de 2023.



Assinado digitalmente por:
LEILA MAYUMI KICHISE

872.854.109-00
11/10/2023 11:47:33

Assinatura digital avançada com certificado digital não ICP-
Brasil.

LEILA MAYUMI KICHISE

OAB/PR Nº 1844

MARIA EDUARDA ALEXANDRE

ESTAGIÁRIA DE DIREITO

ESTE DOCUMENTO FOI ASSINADO EM: 11/10/2023 11:47:03-03
PARA CONFERÊNCIA DO SEU CONTEÚDO ACESSAR: <https://c.atende.net/p6526b59432e1d>
POR LEILA MAYUMI KICHISE - (872.854.109-00) EM 11/10/2023 11:47



FOLHA DE INFORMAÇÃO

De: Presidência
Para: Comissões Técnicas

Encaminhamos o Processo Legislativo nº 120884/2023 (Projeto de Lei nº 343/2023) à Sala das Comissões Técnicas, para prosseguimento regimental.

Araucária, 11 Outubro de 2023.

Atenciosamente,



Assinado digitalmente por:
BEN HUR CUSTÓDIO DE OLIVEIRA

790.676.469-20
11/10/2023 11:57:17

Assinatura digital avançada com certificado digital não ICP-Brasil.

Ben Hur Custódio De Oliveira
PRESIDENTE

PARECER N° 294/2023

Da comissão de justiça e redação sobre o **Projeto de Lei nº 343/2023**, de iniciativa do Vereador Vagner José Chefer que *“Institui a Política de Atenção às Pessoas Portadoras do Transtorno de Acumulação Compulsivo no Município de Araucária e dá outras providências.”*

I – RELATÓRIO

A comissão de justiça e redação examina o projeto de lei nº 343/2023, de iniciativa do vereador Vagner José Chefer que *“Institui a Política de Atenção às Pessoas Portadoras do Transtorno de Acumulação Compulsivo no Município de Araucária e dá outras providências.”*

O referido Projeto de Lei vem acompanhado de justificativas – “O Transtorno de Acumulação é uma psicopatologia descrita em um dos capítulos do Manual de Diagnóstico e Estatístico de Transtornos Mentais (DSM -5) que se dedica ao Transtorno Obsessivo Compulsivo e transtornos relacionados, dentre os quais, o Transtorno de Acumulação (TA), que foi incluído nesta edição, após amplos estudos e análises de casos, explica:

“A característica essencial do transtorno de acumulação são as dificuldades persistentes de descartar ou se desfazer de pertences, independentemente do seu valor real (Critério A). O termo persistente indica uma dificuldade permanente em vez de circunstâncias vitais mais transitórias que podem levar ao acúmulo excessivo, como herdar uma propriedade. A dificuldade em descartar pertences observada no Critério A refere-se a qualquer forma de descarte, incluindo jogar fora, vender, dar ou reciclar. As principais razões dadas para essas dificuldades são a utilidade percebida ou o valor estético dos itens ou um forte apego sentimental aos pertences. Alguns indivíduos se sentem responsáveis pelo



destino dos seus pertences e com frequência se esforçam muito para evitar o desperdício. O medo de perder informações importantes também é comum.

Os indivíduos com transtorno de acumulação guardam intencionalmente os pertences e experimentam sofrimento quando enfrentam a perspectiva de descartá-los (Critério B). Esse critério enfatiza que guardar os pertences é intencional, o que discrimina o transtorno de acumulação de outras formas de psicopatologia que são caracterizadas pela acumulação passiva de itens ou pela ausência de sofrimento quando os pertences são removidos.

Acumulação de animais pode ser definida como a acumulação muitos animais e a falha em proporcionar padrões mínimos de nutrição, saneamento e cuidados veterinários e em agir sobre a condição deteriorante dos animais (incluindo doenças, fome ou morte) e do ambiente (p. ex., superpopulação, condições extremamente insalubres). A acumulação de animais pode ser uma manifestação especial do transtorno de acumulação. A maioria dos indivíduos que acumula animais também acumula objetos inanimados. As diferenças mais proeminentes entre a acumulação de animais e de objetos são a extensão das condições insalubres e o insight mais pobre na acumulação de animais.”

As políticas públicas desempenham um papel crucial no apoio a indivíduos que sofrem de Transtorno de Acumulação Compulsiva, como prevista nesta Lei, na conscientização e educação, acesso a tratamento, intervenção precoce, apoio à comunidade, com implantação de programas com grupos de apoio para fornecer um ambiente de suporte para indivíduos afetados pelo transtorno e suas famílias e proteção de seus direitos, garantindo que não enfrentem discriminação ou estigmatização em áreas como habitação, emprego e serviços de saúde.

Conforme dispositivo do artigo 23 da Constituição Federal:

*Art. 23. É competência comum da União,
dos*

*Estados, do Distrito Federal e dos
Municípios:*

*II - cuidar da saúde e assistência pública, da
proteção*



e garantia das pessoas portadoras de deficiência;

(Vide ADPF 672)

Art. 225. Todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações.

Portanto, as Políticas Públicas desempenham um papel vital na abordagem do Transtorno de Acumulação Compulsiva, garantido que os recursos e apoio necessários estejam disponíveis para aqueles que sofrem com essa condição.”

Após breve relatório seguimos para a análise da Comissão de Justiça e Redação.

II – ANÁLISE

Inicialmente, importante ressaltar que compete a Comissão de Justiça e Redação a análise de Projetos de Lei com matérias referentes aos aspectos constitucionais, legais, regimentais, jurídicos e demais, conforme segue:

Art. 52. Compete:

I – à Comissão de Justiça e Redação, os aspectos constitucionais, legais, regimentais, jurídicos, de técnica legislativa de todas as proposições e elaboração de redação final, na conformidade do aprovado, salvo as exceções previstas neste Regimento (Art. 154, § 2º Art. 158; Art. 159, inciso III e Art. 163, 2º);





CÂMARA MUNICIPAL DE ARAUCÁRIA

Edifício vereador Pedro Nolasco Pizzatto
O FUTURO DA CIDADE PASSA AQUI
GESTÃO 2023-2024

Dessa forma, cabe a esta comissão o processamento do presente projeto.

Em tempo, a Constituição Federal em seu artigo 30, I e a Lei Orgânica do Município de Araucária em seu Art. 5º, I, descreve que compete ao Município legislar sobre matérias de interesse local:

Art. 30. Compete aos Municípios:

I – legislar sobre assuntos de interesse local;

Além disso, verifica-se que a legislação discorre sobre o poder e a competência de autoria do Vereador em Projetos de Lei, conforme o Art. 40, § 1º, a, da Lei Orgânica Municipal de Araucária:

Art. 40. O processo legislativo compreende a elaboração de:

§ 1º A iniciativa dos Projetos de Lei é de competência:

a) do Vereador;

A Constituição Federal em seu art. 6º dispõe que a saúde é um direito social:

“Art. 6º São direitos sociais a educação, a **saúde**, a alimentação, o trabalho, a moradia, o transporte, o lazer, a segurança, a previdência social, a proteção à maternidade e à infância, a assistência aos desamparados, na forma desta Constituição. (grifos nossos)

A Lei Orgânica do Município e seu art. 6º dispõe que é de competência do Município promover a assistência social:

“Art. 6º Ao Município compete, concorrentemente com o Estado e com a União:

(...)

II- promover a educação, a cultura e a **assistência social**.”
(grifos nossos)

A Lei Orgânica do Município de Araucária demanda no Art. 10, que é de competência da Câmara decidir sobre matéria do Município, in verbis:





CÂMARA MUNICIPAL DE ARAUCÁRIA

Edifício vereador Pedro Nolasco Pizzatto
O FUTURO DA CIDADE PASSA AQUI
GESTÃO 2023-2024

“Art. 10. Compete à Câmara Municipal deliberar sobre a matéria da competência do Município, sujeita à sanção do Prefeito, especialmente sobre:

(...)

XVI – propor medidas que complementem a Legislação Estadual e Federal no que couber.”

Cumpramos ressaltar que a presente proposição atende as determinações da Lei Complementar nº 95, de 26 de fevereiro de 1998, que dispõe sobre a elaboração, a redação, a alteração e a consolidação das leis.

III – VOTO

Diante de todo o exposto e, com base no que verificou-se através do presente, no que compete à Comissão de Justiça e Redação, **SOMOS FAVORÁVEIS AO TRÂMITE DO REFERIDO PROJETO DE LEI** ao qual deve ser dada ciência aos vereadores, bem como, submetido a deliberação plenária para apreciação, nos termos do Art. 174 do Regimento Interno desta Câmara. Dessa forma, submeto o parecer para apreciação dos demais membros da comissão.

É o parecer.

Sala das Comissões, 20 de outubro de 2023.



Assinado digitalmente por:
IRINEU CANTADOR

307.519.939-72
20/10/2023 15:12:37

Assinatura digital avançada com certificado digital não ICP-Brasil.

Ver. Irineu Cantador
Relator CJR



DIRETORIA DO PROCESSO LEGISLATIVO – DIPROLE
SALA DAS COMISSÕES TÉCNICAS

VOTAÇÃO DE PARECER

Na reunião realizada no dia 31 de Outubro de 2023 na Sala do Diprole da Câmara Municipal de Araucária, os Vereadores Pedro de Lima e Vilson Cordeiro, membros da Comissão de Justiça e Redação, votaram favoráveis ao Parecer nº 294/2023 - CJR referente Projeto de Lei nº 343/2023.

Araucária, 31 de Outubro de 2023.



Assinado digitalmente por:
VILSON CORDEIRO

037.688.759-11
31/10/2023 15:09:58

Assinatura digital avançada com certificado digital não ICP-Brasil.



Assinado digitalmente por:
PEDRO FERREIRA DE LIMA

633.689.869-53
31/10/2023 16:23:58

Assinatura digital avançada com certificado digital não ICP-Brasil.



PARECER N° 136/2023 – CFO

Da Comissão de Finanças e Orçamentos sobre o Projeto de Lei nº 343 de 2023, de iniciativa do Vereador Wagner José Chefer que “Institui a Política de Atenção às Pessoas Portadoras do Transtorno de Acumulação Compulsivo no Município de Araucária e dá outras providências.

I – RELATÓRIO

Trata-se do Projeto de iniciativa do Vereador Wagner José Chefer que “Institui a Política de Atenção às Pessoas Portadoras do Transtorno de Acumulação Compulsivo no Município de Araucária e dá outras providências”.

O referido Projeto de Lei vem acompanhado de justificativa: O projeto de lei diz que “O Transtorno de Acumulação é uma psicopatologia descrita em um dos capítulos do Manual de Diagnóstico e Estatístico de Transtornos Mentais (DSM-5) que se dedica ao Transtorno Obsessivo Compulsivo e transtornos relacionados, dentre os quais, o Transtorno de Acumulação (TA).

O termo persistente indica uma dificuldade permanente em vez de circunstâncias vitais mais transitórias que podem levar ao acúmulo excessivo e a dificuldade em descartar pertences, incluindo jogar fora, vender, dar ou reciclar.

As principais razões dadas para essas dificuldades são a utilidade percebida ou o valor estético dos itens ou um forte apego sentimental aos pertences, alguns indivíduos se sentem responsáveis pelo destino dos seus pertences e com frequência se esforçam muito para evitar o desperdício. O medo de perder informações importantes também é comum.

Os indivíduos com transtorno de acumulação guardam intencionalmente os pertences e experimentam sofrimento quando enfrentam a perspectiva de descartá-los.

A Acumulação de animais pode ser definida como a acumulação muitos animais e a falha em proporcionar padrões mínimos de nutrição, saneamento e cuidados veterinários e em agir sobre a condição deteriorante dos animais (incluindo doenças, fome ou morte) e do ambiente (p. ex., superpopulação, condições extremamente insalubres).

A acumulação de animais pode ser uma manifestação especial do transtorno de acumulação. As diferenças mais proeminentes entre a acumulação de animais e de objetos são a extensão das condições insalubres e o insight mais pobre na acumulação de animais.

As políticas públicas desempenham um papel crucial no apoio a indivíduos que sofrem de Transtorno de Acumulação Compulsiva, como prevista nesta Lei, na conscientização e educação, acesso a tratamento, intervenção precoce, apoio à comunidade, com implantação de programas com grupos de apoio para fornecer um ambiente de suporte para indivíduos afetados pelo transtorno e suas famílias e proteção de seus direitos, garantindo que não enfrentem discriminação ou estigmatização em áreas como habitação, emprego e serviços de saúde. Conforme dispositivo do artigo 23 da Constituição Federal:

Art. 23. É competência comum da União dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios:

II - cuidar da saúde e assistência pública, da proteção e garantia das pessoas portadoras de deficiência; (Vide ADPF 672) Art. 225. Todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações.

Portanto, as Políticas Públicas desempenham um papel vital na abordagem do Transtorno de Acumulação Compulsiva, garantido que os recursos e apoio necessários estejam disponíveis para aqueles que sofrem com essa condição.

É o breve relatório.

II – ANÁLISE DA COMISSÃO DE FINANÇAS E ORÇAMENTO

Compete a Comissão de **Finanças e Orçamento** analisar matérias tributárias, abertura de crédito adicional, os projetos do Plano Plurianual, da Lei das Diretrizes

Orçamentárias, entre outros conforme o inciso II, “a” e “b” do Art. 52 do Regimento Interno da Câmara Municipal de Araucária, conforme segue:

“Art. 52º Compete

II - à Comissão de Finanças e Orçamento, os aspectos econômicos e financeiros, especialmente:

a) matéria tributária, abertura de crédito adicional, operações de crédito, dívida pública, anistias e remissões de dívidas, e outras que direta ou indiretamente alterem a despesa ou a receita do Município, ou repercutam no Patrimônio Municipal;

b) os Projetos do Plano Plurianual, da Lei de Diretrizes Orçamentárias, Projeto de Orçamento Anual e a Prestação de Contas do Executivo e da Mesa da Câmara;

Tendo em vista o art. 10, II, da L.O.M.A, que estabelece competências sobre, nos ensina, conforme a seguir:

Art. 10 Compete à Câmara Municipal deliberar sobre matéria da competência do Município, sujeita à sanção do Prefeito, especialmente sobre:

II - orçamento e a abertura de créditos especiais e suplementares

Com isso, o art. 41, II, da lei 4.320/1964, diz sobre a classificação de créditos adicionais ao orçamento vigente:

“Art. 41º Os créditos adicionais classificam-se em:

(...)

II – especiais, os destinados a despesas para as quais não haja dotação orçamentária específica.”

Conforme o art. 167, V da Constituição Federal em consonância com o art. 135, V da L.O.M.A que dispõe sobre a proibição de abertura de crédito suplementar

ou especial sem prévia autorização legislativa e sem indicação dos recursos correspondentes, conforme segue:

Art. 135 São vedados:

V - abertura de crédito *suplementar ou especial* sem prévia autorização legislativa e sem indicação dos recursos correspondentes;

Desta forma, verifica-se que o Projeto aqui tratado encontra-se em concordância com os demais aspectos legais exigidos e que competem a esta comissão, não havendo impedimento para a regular tramitação da propositura.

III – VOTO

Diante de todo o exposto e, com base no que verificou-se através do presente, no que compete à Comissão de Finanças e Orçamento, não vislumbra-se óbice ao prosseguimento do **PROJETO DE LEI Nº 343 DE 2023**. Assim, **SOMOS PELO PROSSEGUIMENTO DO REFERIDO PROJETO**, ao qual deve ser dado ciência aos vereadores, bem como, submetido a deliberação plenária para apreciação, nos termos do Regimento Interno desta Câmara Legislativa.

Dessa forma, submeto o parecer para apreciação dos demais membros da comissão.

É o parecer.

Câmara Municipal de Araucária, 06 de novembro de 2023.



Assinado digitalmente por:
RICARDO TEIXEIRA DE OLIVEIRA

030.676.329-07
06/11/2023 16:15:42

Assinatura digital avançada com certificado digital não ICP-Brasil.

(assinado eletronicamente)

RICARDO TEIXEIRA
Vereador Relator – CFO



DIRETORIA DO PROCESSO LEGISLATIVO – DIPROLE
SALA DAS COMISSÕES TÉCNICAS

VOTAÇÃO DE PARECER

Na reunião realizada no dia 09 de Novembro de 2023 na Sala do Diprole da Câmara Municipal de Araucária, os Vereadores Pedro de Lima e Aparecido Ramos, membros da Comissão de Finanças e Orçamento, votaram favoráveis ao parecer nº 136/2023 – CFO referente ao Projeto de Lei nº 343/2023.

Araucária, 09 de Novembro de 2023.



Assinado digitalmente por:
PEDRO FERREIRA DE LIMA

633.689.869-53
09/11/2023 13:26:22

Assinatura digital avançada com certificado digital não ICP-
Brasil.



Assinado digitalmente por:
APARECIDO RAMOS
ESTEVÃO

620.959.941-91
09/11/2023 13:56:17

Assinatura digital avançada com certificado digital não ICP-
Brasil.

PARECER Nº 79/2023

Da Comissão de Saúde e Meio Ambiente, sobre o projeto de lei nº 343/2023, de iniciativa do Vereador Vagner Chefer que Institui a Política de Atenção às Pessoas Portadoras do Transtorno de Acumulação Compulsivo no Município de Araucária e dá outras providências.

I - RELATÓRIO

A comissão de Saúde e Meio Ambiente, examina projeto de lei nº 343/2023 de iniciativa do Vereador Vagner Chefer que Institui a Política de Atenção às Pessoas Portadoras do Transtorno de Acumulação Compulsivo no Município de Araucária e dá outras providências.

Justifica que a característica essencial do transtorno de acumulação são as dificuldades persistentes de descartar ou se desfazer de pertences, independentemente do seu valor real (Critério A). O termo persistente indica uma dificuldade permanente em vez de circunstâncias vitais mais transitórias que podem levar ao acúmulo excessivo, como herdar uma propriedade.

As principais razões dadas para essas dificuldades são a utilidade percebida ou o valor estético dos itens ou um forte apego sentimental aos pertences. Alguns indivíduos se sentem responsáveis pelo destino dos seus pertences e com frequência se esforçam muito para evitar o desperdício. O medo de perder informações importantes também é comum.

II - ANÁLISE DA COMISSÃO DE SAÚDE E MEIO AMBIENTE

Compete a Comissão de Saúde e Meio Ambiente, analisar a matéria que diga respeito à saúde pública, à higiene e profilaxia sanitária, saneamento básico, defesa ecológica dos recursos naturais, flora, fauna, solo e controle da poluição ambiental, conforme o inciso VI, do Art. 52 do Regimento Interno da Câmara Municipal de Araucária, conforme segue:

Art. 52º Compete

(...)

VI - à Comissão de Saúde e Meio Ambiente, matéria que diga respeito à saúde pública, à higiene e profilaxia sanitária, saneamento básico, defesa ecológica dos recursos naturais, flora, fauna, solo e controle da poluição ambiental.

Desta forma, cabe a esta comissão o processamento do presente projeto.

Em tempo, a Constituição Federal em seu artigo 30, I e a Lei Orgânica do Município de Araucária em seu Art. 5º, I, descreve que compete ao Município legislar sobre matérias de interesse local:

Art. 40. O processo legislativo compreende a elaboração de:

§ 1º A iniciativa dos Projetos de Lei é de competência:

a) do vereador;

Cumpramos destacar que a Constituição da República Federativa do Brasil em seu art. 225, VII, prevê que cabe a população e ao poder público preservar e proteger os animais, *in verbis*:

Portanto, verifica-se que a propositura aqui tratada encontra-se em concordância com os demais aspectos legais, não havendo impedimento para a continuidade da tramitação do projeto.

III - VOTO

Diante de todo o exposto e, com base no que verificou-se através do presente, no que compete à Comissão Saúde e Meio Ambiente, não vislumbra-se óbice ao prosseguimento do Projeto de Lei de nº343/2023. Assim, **SOU PELO PROSSEGUIMENTO DO REFERIDO PROJETO DE LEI**, ao qual deve ser dado ciência aos vereadores, bem como, submetido a deliberação plenária para apreciação, conforme o Regimento Interno desta Câmara.

É o parecer.

Câmara Municipal Araucária, 30 de Novembro de 2023.



Assinado digitalmente por:
VAGNER JOSÉ CHEFER
094.695.659-67
30/11/2023 08:46:43
Assinatura digital avançada com certificado digital não ICP-
Brasil.

Vagner José Chefer

Vereador Relator - CSMA

DIRETORIA DO PROCESSO LEGISLATIVO – DIPROLE
SALA DAS COMISSÕES TÉCNICAS

VOTAÇÃO DE PARECER

Na reunião realizada no dia 05 de Dezembro de 2023 na Sala do Diprole da Câmara Municipal de Araucária, os Vereadores Aparecido Ramos e Ricardo Teixeira, membros da Comissão de Saúde e Meio Ambiente, votaram favoráveis ao Parecer nº 79/2023 - CSMA referente ao Projeto de Lei nº 343/2023.

Araucária, 05 de Dezembro de 2023.



Assinado digitalmente por:
APARECIDO RAMOS
ESTEVAO
620.959.941-91
05/12/2023 15:37:10
Assinatura digital avançada com certificado digital não ICP-
Brasil.



Assinado digitalmente por:
RICARDO TEIXEIRA DE
OLIVEIRA
030.676.329-07
05/12/2023 16:00:52
Assinatura digital avançada com certificado digital não ICP-
Brasil.



COMPROVANTE DE ABERTURA
Processo: Nº 120884/2023 Cód. Verificador: 802I31SM

Requerente: 2068800 - VAGNER JOSÉ CHEFER
CPF/CNPJ: 094.695.659-67
Endereço: RUA AVESTRUZ Nº 813
Cidade: Araucária
Bairro: CAPELA VELHA
Fone Res.: Não Informado
E-mail: vagjosechefer@gmail.com
Assunto: CMA - PROCESSO LEGISLATIVO
Subassunto: CMA - PROJETO DE LEI
Data de Abertura: 15/09/2023 13:56
Previsão: 16/09/2023

CEP:83.706-230
Estado:PR
Fone Cel.:(41) 9664-2901



VERIFIQUE A AUTENTICIDADE
COM O QR CODE

Anexos

PROJETO DE LEI 343-2023 POLÍTICA DE ATENÇÃO ÀS PESSOAS PORTADORAS DO TRANSTORNO DE ACUMULAÇÃO.pdf
Comprovante de envio - projeto de lei 343.2023.pdf
FOLHA DE INFORMAÇÃO - PJ LEI 107ª SESSÃO ORDINÁRIA-2023.pdf
Prorrogação de Prazo.pdf
FI- Defiro o prazo.pdf
Parecer Jurídico - Institui a Política de Atenção às Pessoas Portadoras do Transtorno de Acumulação Compulsivo-atribuição órgãos - parceria - arquivamento.pdf
FOLHA PARA AS COMISSÕES.pdf
Parecer 294 2023 PL 343 2023 VJC.pdf
VOTAÇÃO PARECER 294CJR - PL343-2023.pdf
PARECER 136- CFO - PL 343-2023.pdf
VOTAÇÃO PARECER 136- CFO - PL 343-2023.pdf
PARECER 79 2023 CSMA PROJETO DE LEI 343 2023.pdf
VOTAÇÃO PARECER 79 - 2023 CSMA - PL 343-2023.pdf

Observação

PL 343/2023 Institui a Política de Atenção às pessoas portadoras do Transtorno de Acumulação Compulsivo no Município de Araucária e dá outras providências.

VAGNER JOSÉ CHEFER
Requerente

VAGNER JOSÉ CHEFER
Funcionário(a)

Recebido



Prefeitura do Município de Araucária

Processo nº 120884/2023

DESPACHO

À CMA - GABINETE VAGNER CHEFER

PL 343/2023 Institui a Política de Atenção às pessoas portadoras do Transtorno de Acumulação Compulsivo no Município de Araucária e dá outras providências.

Araucária, 15/09/2023 13:56

VAGNER JOSÉ CHEFER



CÂMARA MUNICIPAL DE ARAUCÁRIA
ESTADO DO PARANÁ
Edifício Vereador Pedro Nolasco Pizzato

O vereador **VAGNER CHEFER** no uso de suas atribuições legais conferidas pela Lei Orgânica de Araucária/PR e pelo Regimento Interno desta Casa de Leis, apresenta a seguinte proposição

PROJETO DE LEI Nº 343/2023

***Institui a Política de Atenção às Pessoas
Portadoras do Transtorno de Acumulação
Compulsivo no Município de Araucária e
dá outras providências.***

Art. 1º Fica definido como Transtorno de Acumulação Compulsiva, a dificuldade persistente de descartar ou de se desfazer de pertences, geralmente associada a sofrimento com a possibilidade de descarte, além da pouca percepção a respeito das consequências negativas das situações de acúmulo.

Art. 2º Serão identificadas como situação de acúmulo de objetos ou resíduos a concentração excessiva de objetos em um mesmo local, associada à dificuldade de organização e manutenção da higiene, insalubridade do ambiente, com potencial risco à saúde do indivíduo e da comunidade do entorno.

Art. 3º Será considerada situação de acúmulo de animais a concentração excessiva de animais em um mesmo local, associada à incapacidade de fornecer os padrões mínimos de saneamento, espaço, alimentação e cuidados veterinários aos mesmos, além da obsessão por manter um número cada vez maior de animais e de encaminhá-los para adoção.

Art. 4º Os objetivos da política prevista nesta Lei serão:

I – Garantir a atenção integral à saúde das pessoas em situação de acúmulo, promovendo melhorias no bem-estar físico, mental e social;

ESTE DOCUMENTO FOI ASSINADO EM: 15/09/2023 13:57:40 - 03:00-03
PARA CONFERÊNCIA DO SEU CONTEÚDO ACESSAR: <https://c.atende.net/tp65048d01a5390>.
POR VAGNER JOSÉ CHEFER - (094.695.659-67) EM 15/09/2023 13:57





CÂMARA MUNICIPAL DE ARAUCÁRIA
ESTADO DO PARANÁ
Edifício Vereador Pedro Nolasco Pizzato

II - Adotar medidas de redução dos riscos sanitários e ambientais, prevenindo a transmissão de doenças e garantindo a proteção da saúde do indivíduo acometido, de seus animais e da comunidade do entorno;

III – Estabelecer medidas de intervenção necessárias aos casos de forma interdisciplinar, intersetorial e integrada;

IV – Garantir a formação e educação permanente de profissionais e gestores para planejamento e execução das ações e serviços necessários ao atendimento às pessoas em situação de acúmulo;

V – promover o engajamento da família e da comunidade próxima no apoio às pessoas e situação de acúmulo, visando o reestabelecimento e fortalecimento de seus vínculos sociais e comunitários;

VI – Proporcionar o acesso das pessoas em situação de acúmulo e vulnerabilidade social aos benefícios assistenciais e aos programas de transparência de renda, na forma da legislação específica.

Art. 5º Para a implantação da Política Municipal de Atenção à Pessoas Portadoras de Transtorno de Acumulação Compulsivo institui-se a Criação do Grupo de Atenção a pessoas em situação de Acúmulo Compulsivo no Município de Araucária.

Art. 6º O Grupo de Atenção a pessoas em situação de Acúmulo Compulsivo deverá ser composto por pelo menos um representante dos seguintes órgãos municipais:

- I – Representante da Secretaria da Saúde;
- II – Representante da Secretaria da Assistência Social;
- III – Representante Vigilância Sanitária;
- IV – Representante do Centro de Zoonoses;
- V – Representante da Secretaria do Meio Ambiente;

Parágrafo único. Poderão compor o Grupo representantes da sociedade civil que manifestem interesse em contribuir com a execução desta política municipal ou demais profissionais que tenham relação com os casos.





CÂMARA MUNICIPAL DE ARAUCÁRIA
ESTADO DO PARANÁ
Edifício Vereador Pedro Nolasco Pizzato

Art. 7º O Grupo de Atenção a pessoas em situação de Acúmulo Compulsivo, será responsável por fiscalizar, identificar, diagnosticar, avaliar, definir as estratégias de intervenção, monitorar e dar as devidas providências, para redução dos riscos inerentes aos casos de pessoas em situação de Acúmulo compulsivo no município de Araucária, conforme as seguintes diretrizes:

I - Executar a Política Municipal de Atenção às Pessoas Portadoras do Transtorno de Acumulação Compulsivo;

II – articular ações de promoção e assistência à saúde, visando o bem-estar físico, mental e social das pessoas em situação de acúmulo;

III - Criar e manter atualizado banco de dados dos casos de pessoas em situação de acúmulo;

IV – Promover reuniões periódicas para discussões conjunta dos casos atendidos, considerando as particularidades de cada sujeito e as necessidades identificadas em seu atendimento;

V - Estabelecer estratégias para fortalecer o cuidado ampliado e integral as pessoas em situação de acúmulo;

VI – Desenvolver atividades que contribuam para o processo de educação permanente dos profissionais de saúde e de outros envolvidos no atendimento dos casos;

VII – Nos casos de situações de acúmulo de animais, desenvolver ações e metas acordadas visando a redução dos riscos e manutenção dos animais em condições adequadas de alojamento, alimentação, saúde, higiene e bem-estar, bem como, promovendo a redução gradativa do número de animais em consonância com o sujeito, à medida que o vínculo é reestabelecido;

VII – Nos casos de situação de acúmulo de objetos, desenvolver ações e metas acordados visando à redução de riscos e manutenção de um ambiente saudável, promovendo gradativamente a destinação adequada dos dejetos, em consonância com o sujeito à medida que o vínculo é reestabelecido.

Art. 8º O Poder Executivo poderá realizar convênios e parcerias para a implantação do estabelecido nesta Lei.





CÂMARA MUNICIPAL DE ARAUCÁRIA
ESTADO DO PARANÁ
Edifício Vereador Pedro Nolasco Pizzato

Art. 9º As despesas decorrentes da execução desta Lei correrão por conta das dotações orçamentarias próprias.

Art. 10º Esta Lei entrará em vigor a partir da data de sua publicação.

ESTE DOCUMENTO FOI ASSINADO EM: 15/09/2023 13:57 - 03:00 - 03
PARA CONFERÊNCIA DO SEU CONTEÚDO ACESSE <https://c.atende.net/tp65048d01a5390>.
POR VAGNER JOSÉ CHEFER - (094.695.659-67) EM 15/09/2023 13:57





CÂMARA MUNICIPAL DE ARAUCÁRIA
ESTADO DO PARANÁ
Edifício Vereador Pedro Nolasco Pizzato

JUSTIFICATIVA

O Transtorno de Acumulação é uma psicopatologia descrita em um dos capítulos do Manual de Diagnóstico e Estatístico de Transtornos Mentais (DSM -5) que se dedica ao Transtorno Obsessivo Compulsivo e transtornos relacionados, dentre os quais, o Transtorno de Acumulação (TA), que foi incluído nesta edição, após amplos estudos e análises de casos, explica:

“A característica essencial do transtorno de acumulação são as dificuldades persistentes de descartar ou se desfazer de pertences, independentemente do seu valor real (Critério A). O termo persistente indica uma dificuldade permanente em vez de circunstâncias vitais mais transitórias que podem levar ao acúmulo excessivo, como herdar uma propriedade. A dificuldade em descartar pertences observada no Critério A refere-se a qualquer forma de descarte, incluindo jogar fora, vender, dar ou reciclar. As principais razões dadas para essas dificuldades são a utilidade percebida ou o valor estético dos itens ou um forte apego sentimental aos pertences. Alguns indivíduos se sentem responsáveis pelo destino dos seus pertences e com frequência se esforçam muito para evitar o desperdício. O medo de perder informações importantes também é comum.

Os indivíduos com transtorno de acumulação guardam intencionalmente os pertences e experimentam sofrimento quando enfrentam a perspectiva de descartá-los (Critério B). Esse critério enfatiza que guardar os pertences é intencional, o que discrimina o transtorno de acumulação de outras formas de psicopatologia que são caracterizadas pela acumulação passiva de itens ou pela ausência de sofrimento quando os pertences são removidos.

Acumulação de animais pode ser definida como a acumulação muitos animais e a falha em proporcionar padrões mínimos de nutrição, saneamento e cuidados veterinários e em agir sobre a condição deteriorante dos animais (incluindo doenças, fome ou morte) e do ambiente (p. ex., superpopulação, condições extremamente insalubres). A acumulação de animais pode ser uma manifestação especial do transtorno de acumulação. A maioria dos indivíduos que acumula animais também acumula objetos inanimados. As diferenças mais proeminentes entre a acumulação de animais e de objetos são a extensão das condições insalubres e o insight mais pobre na acumulação de animais.”

As políticas públicas desempenham um papel crucial no apoio a indivíduos que sofrem de Transtorno de Acumulação Compulsiva, como prevista nesta Lei, na conscientização e educação, acesso a tratamento, intervenção precoce, apoio à comunidade, com implantação de programas com grupos de apoio para fornecer um ambiente de suporte para indivíduos afetados pelo transtorno e suas famílias e proteção





CÂMARA MUNICIPAL DE ARAUCÁRIA
ESTADO DO PARANÁ
Edifício Vereador Pedro Nolasco Pizzato

de seus direitos, garantindo que não enfrentem discriminação ou estigmatização em áreas como habitação, emprego e serviços de saúde.

Conforme dispositivo do artigo 23 da Constituição Federal:

Art. 23. É competência comum da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios:

II - cuidar da saúde e assistência pública, da proteção e garantia das pessoas portadoras de deficiência; (Vide ADPF 672)

Art. 225. Todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações.

Portanto, as Políticas Públicas desempenham um papel vital na abordagem do Transtorno de Acumulação Compulsiva, garantido que os recursos e apoio necessários estejam disponíveis para aqueles que sofrem com essa condição.

Diante do exposto, solicito o apoio dos nobres Vereadores para a aprovação deste Projeto de Lei.

Câmara Municipal de Araucária, 13 de setembro, 2023.



Assinado digitalmente por:
VAGNER JOSÉ CHEFER

094.695.659-67
15/09/2023 13:57:23

Assinatura digital avançada com certificado digital não ICP-Brasil.

Vagner Chefer
Vereador



Prefeitura do Município de Araucária

Processo nº 120884/2023

DESPACHO

À CMA - PRESIDENTE

PL 343/2023 Institui a Política de Atenção às pessoas portadoras do Transtorno de Acumulação Compulsivo no Município de Araucária e dá outras providências.

Araucária, 15/09/2023 13:58

VAGNER JOSÉ CHEFER
CMA - GABINETE VAGNER CHEFER



Prefeitura do Município de Araucária

Processo nº 120884/2023

DESPACHO

À CMA - DIRETORIA DO PROCESSO LEGISLATIVO

Segue ao Diproli para inclusão dos expedientes recebidos na próxima sessão plenária

Araucária, 15/09/2023 16:48

LUIZ EDUARDO TEIDER
CMA - PRESIDENTE

**Comprovante de Envio de Arquivos por E-mail**

Comprovante de envio do(s) documento(s) PROJETO DE LEI 343-2023 POLÍTICA DE ATENÇÃO ÀS PESSOAS PORTADORAS DO TRANSTORNO DE ACUMULAÇÃO.pdf, enviado as 14:56hrs do dia 19/09/2023 para os seguintes destinatários:

Código	Nome	CPF/CNPJ	E-mail
120154	PEDRO FERREIRA DE LIMA	633.689.869-53	gab_pedro.ferreira@araucaria.pr.leg.br
259810	IRINEU CANTADOR	307.519.939-72	vereadoririneucantador@gmail.com
533106	RICARDO TEIXEIRA DE OLIVEIRA	030.676.329-07	ver.ricardoteixeira45@gmail.com
553751	FABIO ALMEIDA PAVONI	052.381.579-40	pavonifabiopavoni@gmail.com
705845	BEN HUR CUSTODIO DE OLIVEIRA	790.676.469-20	gabinetebenhur@gmail.com
712965	CELSO NICACIO DA SILVA	962.692.606-63	gesilenerosa92@gmail.com
879029	EDUARDO RODRIGO DE CASTILHOS	004.091.719-30	castilhoseduardo@hotmail.com
1542249	VILSON CORDEIRO	037.688.759-11	gab_vilson.cordeiro@araucaria.pr.leg.br
1895753	APARECIDO RAMOS ESTEVÃO	620.959.941-91	aparecidodareciclagem@gmail.com
1998080	SEBASTIAO VALTER FERNANDES	813.551.739-49	svalter.fernandes@gmail.com
2068800	VAGNER JOSÉ CHEFER	094.695.659-67	vagjosechefer@gmail.com

Informações da Mensagem de E-mail:**Assunto:**

Envio de Arquivos por Email

Mensagem:

Este e-mail refere-se ao envio do arquivo PROJETO DE LEI 343-2023. Proposição recebida na 107ª sessão ordinária do dia 19.09.2023. Segue para ciência.

O(s) documento(s) encontra(m)-se em anexo.

FOLHA DE INFORMAÇÃO

À Diretoria Jurídica:

Para Parecer.

Informamos que o presente Projeto de Lei, foi recebido na 107ª sessão ordinária do dia 19/09/2023 e o prazo para análise da matéria será de 20 (vinte) dias úteis para cada Comissão designada, prorrogável por mais 5 (cinco) pelo Presidente da Câmara, mediante requerimento fundamentado, conforme o Art. 62, do Regimento Interno.

Em 19 de Setembro de 2023.

Enerzon Darcy Harger Vieira
DIRETOR DO PROCESSO LEGISLATIVO



Assinado digitalmente por:
ENERZON DARCY HARGER VIEIRA
624.809.289-34
22/09/2023 09:19:29

Assinatura digital avançada com certificado digital não ICP-Brasil.

ESTE DOCUMENTO FOI ASSINADO EM: 22/09/2023 09:19:03-03
PARA CONFERÊNCIA DO SEU CONTEÚDO ACESSAR: <https://c.atende.net/tp650d8663ecdaf>
POR ENERZON DARCY HARGER VIEIRA - (624.809.289-34) EM 22/09/2023 09:19





Prefeitura do Município de Araucária

Processo nº 120884/2023

DESPACHO

À CMA - DIRETORIA JURÍDICA

Segue ao Setor Jurídico para emissão de Parecer.

Araucária, 22/09/2023 09:28

HUGO EDUARDO DE GOSS
CMA - DIRETORIA DO PROCESSO LEGISLATIVO

À Presidência,

Solicito prorrogação de prazo para fins de instrução por mais 05 (cinco) dias úteis, em conformidade com o art. 65 do Regimento Interno.

Diretoria Jurídica, 06 de Outubro de 2023.



Assinado digitalmente por:
LEILA MAYUMI KICHISE

872.854.109-00
09/10/2023 10:19:35

Assinatura digital avançada com certificado digital não ICP-
Brasil.

LEILA MAYUMI KICHISE

OAB/PR N° 18.442

MARIA EDUARDA ALEXANDRE

Estagiária de Direito

ESTE DOCUMENTO FOI ASSINADO EM: 09/10/2023 10:19:03-03
PARA CONFERÊNCIA DO SEU CONTEÚDO ACESSAR: <https://c.atende.net/tp6523dftfe5991>.
POR LEILA MAYUMI KICHISE - (872.854.109-00) EM 09/10/2023 10:19





Processo nº 120884/2023

GUIA DE TRAMITAÇÃO

À CMA - PRESIDENTE

Na Diretoria Jurídica

Solicitação de prorrogação de prazo.

Posto isto, segue à Presidência para providências.

Araucária, 09/10/2023 10:28

MARIA EDUARDA ALEXANDRE
CMA - DIRETORIA JURÍDICA

FOLHA DE INFORMAÇÃO

De: Presidência
Para: Diretoria Jurídica

Defiro o prazo nos termos solicitados para Processo Legislativo nº 120884/2023
(Projeto de Lei nº 343/2023).

Araucária, 09 de Outubro de 2023.

Atenciosamente,



Assinado digitalmente por:
BEN HUR CUSTODIO DE OLIVEIRA

790.676.469-20
09/10/2023 13:26:32

Assinatura digital avançada com certificado digital não ICP-
Brasil.

Ben Hur Custódio de Oliveira
PRESIDENTE

ESTE DOCUMENTO FOI ASSINADO EM: 09/10/2023 13:26:03:00-03
PARA CONFERÊNCIA DO SEU CONTEÚDO ACESSAR: <https://c.atende.net/p652429bee617>.
POR BEN HUR CUSTODIO DE OLIVEIRA - (790.676.469-20) EM 09/10/2023 13:26





Prefeitura do Município de Araucária

Processo nº 120884/2023

DESPACHO

À CMA - DIRETORIA JURÍDICA

Segue deferido o prazo solicitado.

Araucária, 09/10/2023 14:42

SILVIA DIAS CORREIA
CMA - PRESIDENTE



**CÂMARA MUNICIPAL DE ARAUCÁRIA
ESTADO DO PARANÁ
EDIFÍCIO VEREADOR PEDRO NOLASCO PIZZATO**

PROCESSO LEGISLATIVO Nº 120884/2023

PROJETO DE LEI Nº 343/2023

CÓDIGO VERIFICADOR Nº 802I31SM

EMENTA: *“Institui a Política de Atenção às Pessoas Portadoras do Transtorno de Acumulação Compulsivo no Município de Araucária e dá outras providências.”*

INICIATIVA: VEREADOR VAGNER JOSE CHEFER

PARECER LEGISLATIVO Nº 276/2023

I – DO RELATÓRIO

O Vereador Wagner Jose Chefer apresenta o Projeto de Lei em epígrafe que institui a Política de Atenção às Pessoas Portadoras do Transtorno de Acumulação Compulsivo no Município de Araucária e dá outras providências.

A justificativa do presente projeto de lei diz que “O Transtorno de Acumulação é uma psicopatologia descrita em um dos capítulos do Manual de Diagnóstico e Estatístico de Transtornos Mentais (DSM -5) que se dedica ao Transtorno Obsessivo Compulsivo e transtornos relacionados, dentre os quais, o Transtorno de Acumulação (TA), que foi incluído nesta edição, após amplos estudos e análises de casos (...)

As políticas públicas desempenham um papel crucial no apoio a indivíduos que sofrem de Transtorno de Acumulação Compulsiva, como prevista nesta

Rua Irmã Elizabeth Werka,55 – Jardim Petrópolis – CEP 83704-580 – Araucária-PR- Fone/Fax: (41) 3641-5200





**CÂMARA MUNICIPAL DE ARAUCÁRIA
ESTADO DO PARANÁ
EDIFÍCIO VEREADOR PEDRO NOLASCO PIZZATO**

Lei, na conscientização e educação, acesso a tratamento, intervenção precoce, apoio à comunidade, com implantação de programas com grupos de apoio para fornecer um ambiente de suporte para indivíduos afetados pelo transtorno e suas famílias e proteção de seus direitos, garantindo que não enfrentem discriminação ou estigmatização em áreas como habitação, emprego e serviços de saúde

(...)

Portanto, as Políticas Públicas desempenham um papel vital na abordagem do Transtorno de Acumulação Compulsiva, garantido que os recursos e apoio necessários estejam disponíveis para aqueles que sofrem com essa condição.”

Após breve relatório, segue a análise jurídica.

II – ANÁLISE JURÍDICA QUANTO A PROPOSIÇÃO DO PROJETO DE LEI

Consta na Constituição Federal em seu art. 30, I e posteriormente transcrito para a nossa Lei Orgânica no art. 5º, I que compete ao Município legislar sobre interesse local.

“Art. 30. Compete aos Municípios:

I – legislar sobre assuntos de interesse local;”

No que concerne a propositura do projeto de lei, está expressamente contido no art. 40, § 1º, “a” da Lei Orgânica de Araucária, que os projetos de lei podem ser de autoria de Vereadores.

“Art. 40 O processo legislativo compreende a elaboração de:

§ 1º A iniciativa dos Projetos de Lei é de competência:

a) do Vereador;”





**CÂMARA MUNICIPAL DE ARAUCÁRIA
ESTADO DO PARANÁ
EDIFÍCIO VEREADOR PEDRO NOLASCO PIZZATO**

Importante destacar que a Constituição Federal em seu art. 6º dispõe que a saúde é um direito social:

“Art. 6º São direitos sociais a educação, a saúde, a alimentação, o trabalho, a moradia, o transporte, o lazer, a segurança, a previdência social, a proteção à maternidade e à infância, a assistência aos desamparados, na forma desta Constituição.”

Outrossim, a Lei Orgânica do Município e seu art. 6º dispõe que é de competência do Município promover a assistência social:

“Art. 6º Ao Município compete, concorrentemente com o Estado e com a União:

(...)

II - promover a educação, a cultura e a assistência social; ”

(grifos nossos)

Por outro lado, em análise ao Projeto de Lei nº 343/2023, verificamos que em seu art. 6º atribui função ao Executivo, através das Secretarias Municipais de Saúde, Assistência Social, Meio Ambiente, além da Vigilância Sanitária e Centro de Zoonoses; no art. 8º autoriza o Executivo a firmar convênios com entidades interessadas; bem como em seu art. 9º cria assunção de despesas sem a devida indicação de dotação orçamentária:

“Art. 6º O Grupo de Atenção a pessoas em situação de Acúmulo Compulsivo deverá ser composto por pelo menos um representante dos seguintes órgãos municipais:

I – Representante da Secretaria da Saúde;

II – Representante da Secretaria da Assistência Social;

III – Representante Vigilância Sanitária;

IV – Representante do Centro de Zoonoses;

Rua Irmã Elizabeth Werka,55 – Jardim Petrópolis – CEP 83704-580 – Araucária-PR- Fone/Fax: (41) 3641-5200



CÂMARA MUNICIPAL DE ARAUCÁRIA
ESTADO DO PARANÁ
EDIFÍCIO VEREADOR PEDRO NOLASCO PIZZATO

V – Representante da Secretaria do Meio Ambiente;

Parágrafo único. Poderão compor o Grupo representantes da sociedade civil que manifestem interesse em contribuir com a execução desta política municipal ou demais profissionais que tenham relação com os casos.

(...)

Art. 8º O Poder Executivo poderá realizar convênios e parcerias para a implantação do estabelecido nesta Lei.

Art. 9º As despesas decorrentes da execução desta Lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias.”

(grifou-se)

Dessa forma, seu art. 6º ao atribuir funções ao Executivo através das Secretarias Municipais está em desconformidade com o art. 41, inciso V, da Lei Orgânica do Município de Araucária:

“Art. 41. Compete privativamente ao Prefeito a iniciativa de Projetos de Lei que:

[...]

V - criem e estructurem as atribuições de entidades da administração pública, direta e indireta.”

Assim, a autorização para realização das atribuições dos órgãos públicos diz respeito à organização e funcionamento do Poder Executivo, portanto, adentra na matéria de iniciativa privativa do Poder Executivo, consoante se estabelece por simetria à Constituição Estadual, em seu art. 66, inciso IV:

“Art. 66. Ressalvado o disposto nesta Constituição, são de iniciativa privativa do Governador do Estado as leis que disponham sobre:

[...]

IV - criação, estruturação e atribuições das Secretarias de Estado e órgãos da administração pública.”

Rua Irmã Elizabeth Werka,55 – Jardim Petrópolis – CEP 83704-580 – Araucária-PR- Fone/Fax: (41) 3641-5200





CÂMARA MUNICIPAL DE ARAUCÁRIA
ESTADO DO PARANÁ
EDIFÍCIO VEREADOR PEDRO NOLASCO PIZZATO

Está clara a invasão de competência, uma vez que cabe ao Prefeito a análise do Projeto de Lei para prever quais serão as mais benéficas medidas a serem tomadas para a realização da atividade proposta. O doutrinador Leandro Barbi de Souza versa que:

“A fase do processo legislativo que deflagra a elaboração de uma lei, abrindo etapa externa da atividade legislativa, com a pública e transparente discussão e deliberação de seu conteúdo, em uma casa parlamentar. A regra indica que o exercício de iniciativa de uma lei é geral. Encontra-se disponível ao parlamentar, a uma bancada, a uma comissão legislativa permanente ou especial, ao chefe do governo e aos cidadãos. Há situações, no entanto, em que o exercício da iniciativa de uma lei é reservado. Nessas hipóteses, apenas quem detém competência para propor o projeto de lei pode apresentá-lo”. (Grifou-se).¹

Ainda é necessário dizer sobre o princípio da separação de poderes no qual nos diz que “Ao Executivo haverá de caber sempre o exercício de atos que impliquem no gerir as atividades municipais. Terá, também, evidentemente, a iniciativa das leis que lhe propiciem a boa execução dos trabalhos que lhe são atribuídos. Quando a Câmara Municipal, o órgão meramente legislativo, pretende intervir na forma pela qual se dará esse gerenciamento, está a usurpar funções que são de incumbência do Prefeito” (Adin n. 53.583-0, rel. Des. FONSECA TAVARES).”

Ademais, em relação a lei de iniciativa parlamentar que estrutura atribuições a órgãos do Executivo Municipal, o Supremo Tribunal Federal, decidiu que:

“EMENTA DIREITO CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. LEI DE INICIATIVA PARLAMENTAR. CRIAÇÃO DE ATRIBUIÇÃO PARA ÓRGÃO DO PODER EXECUTIVO. INCONSTITUCIONALIDADE FORMAL. VÍCIO RECONHECIDO NA ORIGEM. CONSONÂNCIA DA DECISÃO RECORRIDA COM A JURISPRUDÊNCIA CRISTALIZADA NO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. RECURSO EXTRAORDINÁRIO

¹ SOUZA. André Leandro Barbi de. A Lei, seu Processo de Elaboração e a Democracia. Porto Alegre. Livre Expressão. 2013. p 31 e 32.



CÂMARA MUNICIPAL DE ARAUCÁRIA
ESTADO DO PARANÁ
EDIFÍCIO VEREADOR PEDRO NOLASCO PIZZATO

QUE NÃO MERECE TRÂNSITO. SÚMULA 280/STF. PROCEDIMENTO VEDADO NA INSTÂNCIA EXTRAORDINÁRIA. ACÓRDÃO RECORRIDO PUBLICADO EM 1º.10.2013. O entendimento adotado pela Corte de origem, nos moldes do que assinalado na decisão agravada, não diverge da jurisprudência firmada no âmbito deste Supremo Tribunal Federal. Na esteira da jurisprudência desta Corte, padece de inconstitucionalidade formal lei de iniciativa parlamentar que disponha sobre atribuições de órgãos da Administração Pública. Entender de modo diverso demandaria análise da legislação infraconstitucional local apontada no apelo extremo, o que torna oblíqua e reflexa eventual ofensa, insuscetível, portanto, de viabilizar o conhecimento do recurso extraordinário. As razões do agravo regimental não se mostram aptas a infirmar os fundamentos que lastrearam a decisão agravada. Agravo regimental conhecido e não provido.

(ARE 826671 AgR, Relator(a): ROSA WEBER, Primeira Turma, julgado em 25/11/2014, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJe-241 DIVULG 09-12-2014 PUBLIC 10-12-2014)
(grifamos)

Acerca do tema, o Tribunal de Justiça do Paraná decidiu da seguinte maneira:

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. LEI Nº 13.942/2021, DO MUNICÍPIO DE PONTA GROSSA. DISPONIBILIZAÇÃO DE KIT DE MEDICAMENTOS PARA O TRATAMENTO PRECOCE DE COVID-19. 1. INCONSTITUCIONALIDADE. VÍCIO DE INICIATIVA LEGISLATIVA E VULNERAÇÃO À INDEPENDÊNCIA E À HARMONIA ENTRE OS PODERES MUNICIPAIS. OCORRÊNCIA. PROJETO DE LEI DE AUTORIA PARLAMENTAR. MODIFICAÇÃO DE ATRIBUIÇÕES DE ÓRGÃO MUNICIPAL DE SAÚDE VINCULADO AO PODER EXECUTIVO. DEFINIÇÃO DE POLÍTICA PÚBLICA EM MATÉRIA TÍPICAMENTE ADMINISTRATIVA. VIOLAÇÃO DOS ARTIGOS 7º E 66, INCISO IV, AMBOS DA CONSTITUIÇÃO DO ESTADO DO PARANÁ.

Rua Irmã Elizabeth Werka,55 – Jardim Petrópolis – CEP 83704-580 – Araucária-PR- Fone/Fax: (41) 3641-5200



CÂMARA MUNICIPAL DE ARAUCÁRIA
ESTADO DO PARANÁ
EDIFÍCIO VEREADOR PEDRO NOLASCO PIZZATO

PRECEDENTES. 2. INCONSTITUCIONALIDADE. USURPAÇÃO MUNICIPAL À COMPETÊNCIA CONCORRENTE DOS DEMAIS ENTES POLÍTICOS. NÃO OCORRÊNCIA. SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL ASSENTOU A POSSIBILIDADE DE OS MUNICÍPIOS EDITAREM NORMAS DE INTERESSE LOCAL SOBRE PROTEÇÃO À SAÚDE. MODULAÇÃO DE EFEITOS. EFICÁCIA “EX NUNC” DA DECLARAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE. AÇÃO DIRETA PROCEDENTE.

*(TJPR - Órgão Especial - 0034966-36.2021.8.16.0000 - * Não definida - Rel.: DESEMBARGADOR RAMON DE MEDEIROS NOGUEIRA - J. 14.02.2022)*

Em continuidade a análise da proposição, o art. 8º do Projeto de Lei nº 343/2023 autoriza o Poder Executivo a firmar convênios e parcerias com entidades interessadas. Destaque-se que não há a necessidade de autorização legislativa para que o Município celebre convênios ou parcerias, tendo em vista que tal configura uma mera atribuição administrativa e, portanto, privativa do Chefe do Poder Executivo.

A título de ilustração, o TJ/SP já se manifestou:

“AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE – Lei Orgânica do Município de Chavantes – Art. 34, XIV, e no art. 35, XI – Atribuição de competência à Câmara Municipal para autorizar e aprovar convênio, acordo ou qualquer outro instrumento celebrado pelo Município – Indevida intromissão na esfera de atuação do Prefeito – Artigo 47, XVI, da Constituição Federal – Ação Direta parcialmente procedente. (Ação Direta de Inconstitucionalidade n. 151.239-0/8-00 – São Paulo – Órgão Especial do Tribunal de Justiça – Relator: Elliot Akel – 04.06.08 – V.U. – Voto n. 20.888)”.

Nesse sentido já se manifestou o STF: ADIn. nº 342/PR.

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. Arguição em face da lei nº 5.109 de 09 de dezembro de 2015, do Município de Mauá, que

Rua Irmã Elizabeth Werka,55 – Jardim Petrópolis – CEP 83704-580 – Araucária-PR- Fone/Fax: (41) 3641-5200





CÂMARA MUNICIPAL DE ARAUCÁRIA
ESTADO DO PARANÁ
EDIFÍCIO VEREADOR PEDRO NOLASCO PIZZATO

*dispõe sobre a criação do "Programa Horta nas Escolas". Alegação de violação à separação dos poderes, sob o argumento de que não incumbe ao Legislativo interferir nas atribuições do Poder Executivo. Apontada afronta os art. 5º, 22, 47, II, XI, XIV e XVIII, 174, II e III da Constituição Bandeirante, aplicáveis por força do art. 144 da CE. A instituição de obrigação ao Executivo por parlamentar resulta em interferência indevida na estrutura administrativa do Poder Executivo, em desatenção aos princípios da separação dos Poderes e da reserva da Administração. **Descabe ao Poder Legislativo, impor, ou mesmo "autorizar", o Poder Executivo a celebrar convênios e/ou parceria público-privadas. Trata-se de atos de gestão, atribuição do próprio Executivo. A iniciativa parlamentar invade a reserva da Administração, vulnerando a separação dos poderes e o pacto federativo. Ofensa aos artigos art. 5º, 22, 47, II, XI, XIV e XVIII, 174, II e III, da Constituição Estadual. Ação procedente.***

(TJ-SP - ADI: 22973758520208260000 SP 2297375-85.2020.8.26.0000, Relator: James Siano, Data de Julgamento: 18/08/2021, Órgão Especial, Data de Publicação: 20/08/2021) (grifou-se)

Insta relevar que ao dispor que “as despesas decorrentes da execução desta lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias” cria assunção de despesas sem a devida demonstração/indicação de dotação orçamentária e previsão de recursos financeiros.

Outrossim, o Projeto de Lei deve estar acompanhado pelo relatório de impacto orçamentário, em conformidade com a determinação dos arts. 15, 16 e 17 da Lei Complementar 101 de 04/05/2000, Lei de Responsabilidade Fiscal:

“Art. 15 Serão consideradas não autorizadas, irregulares e lesivas ao patrimônio público a geração de despesas ou assunção de obrigações que não atendam o disposto nos arts. 16 e 17.

Art. 16 A criação, expansão ou aperfeiçoamento de ação governamental que acarrete aumento da despesa será acompanhado de :



**CÂMARA MUNICIPAL DE ARAUCÁRIA
ESTADO DO PARANÁ
EDIFÍCIO VEREADOR PEDRO NOLASCO PIZZATO**

I – estimativa do impacto orçamentário-financeiro no exercício em que deva entrar em vigor e nos dois subsequentes;

II – declaração do ordenador da despesa de que o aumento tem adequação orçamentária e financeira com a lei orçamentária anual e compatibilidade com o plano plurianual e com a lei de diretrizes orçamentárias.

Art. 17 Considera-se obrigatória de caráter continuado a despesa corrente derivada de lei, medida provisória ou ato administrativo normativo que fixem para o ente a obrigação legal de sua execução por um período superior a dois exercícios.

§ 1º Os atos que criarem ou aumentarem despesa de que trata o caput deverão ser instruídos com a estimativa prevista no inciso I do art. 16 e demonstrar a origem dos recursos para seu custeio.

§ 2º Para efeito do atendimento do § 1º, o ato será acompanhado de comprovação de que a despesa criada ou aumentada não afetará as metas de resultados fiscais previstas no anexo referido no § 1º do art. 4º, devendo seus efeitos financeiros, nos períodos seguintes, ser compensados pelo aumento permanente de despesa.”

Os Tribunais também vêm afirmando a inconstitucionalidade das leis que impõem aumento de despesa sem a devida indicação dos recursos disponíveis, e, por isso, usurpam a competência material do Poder Executivo:

LEI MUNICIPAL QUE, DEMAIS IMPÕE INDEVIDO AUMENTO DE DESPESA PÚBLICA SEM A INDICAÇÃO DOS RECURSOS DISPONÍVEIS, PRÓPRIOS PARA ATENDER AOS NOVOS ENCARGOS (CE, ART 25). COMPROMETENDO A ATUAÇÃO DO EXECUTIVO NA EXECUÇÃO DO ORÇAMENTO - ARTIGO 176, INCISO I, DA REFERIDA CONSTITUIÇÃO, QUE VEDA O INÍCIO DE PROGRAMAS, PROJETOS E ATIVIDADES NÃO INCLUÍDOS NA LEI ORÇAMENTÁRIA ANUAL (ADIN 142.519-0/5-00, rel. Des. Mohamed Amaro, 15.8.2007).(grifamos)

Ação Direta de Inconstitucionalidade. Lei 7.618, de 21 de dezembro de 2010. Norma que exige da instituição de crédito informar opção de

Rua Irmã Elizabeth Werka,55 – Jardim Petrópolis – CEP 83704-580 – Araucária-PR- Fone/Fax: (41) 3641-5200





CÂMARA MUNICIPAL DE ARAUCÁRIA
ESTADO DO PARANÁ
EDIFÍCIO VEREADOR PEDRO NOLASCO PIZZATO

quitação antecipada do débito. Projeto de lei de autoria de Vereador. Ocorrência de vício de iniciativa. Competência privativa do chefe do Executivo para a iniciativa de lei sobre organização e funcionamento da Administração, inclusive as que importem indevido aumento de despesa pública sem a indicação de recursos disponíveis. Inconstitucionalidade material. Usurpação de competência privativa da União e dos Estados. Ausência de interesse local. Precedentes deste Colendo Órgão Especial. Procedência da ação.

(TJ-SP - ADI: 02650255920128260000 SP 0265025-59.2012.8.26.0000,

Relator: Roberto Mac Cracken, Data de Julgamento: 12/06/2013, Órgão Especial, Data de Publicação: 04/07/2013)

Logo, o Projeto de Lei deve estar acompanhado de dotação orçamentária e relatório de impacto financeiro que cobrirão as despesas decorrentes do objeto do referido Projeto de Lei.

Desta forma, a presente proposição está eivada de inconstitucionalidade formal, pois a iniciativa é privativa do Prefeito, por se tratar de matéria relacionada com atribuição de função ao Executivo e criação de despesas sem indicação de dotação orçamentária.

III – DA CONCLUSÃO

Insta observar que a presente proposição deve seguir as determinações da Lei Complementar nº 95, de 26 de fevereiro de 1998, que dispõe sobre a elaboração, a redação, a alteração e a consolidação das leis, dessarte, indicamos a correção da indicação do Art. 10º para o numeral cardinal Art. 10.



**CÂMARA MUNICIPAL DE ARAUCÁRIA
ESTADO DO PARANÁ
EDIFÍCIO VEREADOR PEDRO NOLASCO PIZZATO**

Reconhecemos como relevantes e meritórias as razões que justificam a pretensão do Vereador, por todo o exposto, conclui-se que a matéria em análise é de competência local, contudo, deve ser objeto de proposição a ser apresentada pelo Poder Executivo. Pode o Parlamentar sugerir por meio de Indicação a matéria para o Poder competente, assim, somos pelo arquivamento do presente projeto de lei.

Diante do previsto no art. 52, incisos I, II e VI do Regimento Interno da Câmara Municipal de Araucária a matéria está no âmbito de competência **da Comissão de Justiça e Redação, Comissão de Finanças e Orçamento e Comissão de Saúde e Meio Ambiente** as quais caberão lavrar os pareceres ou solicitarem informações que entenderem necessárias.

É o parecer.

Diretoria Jurídica, 11 de Outubro de 2023.



Assinado digitalmente por:
LEILA MAYUMI KICHISE

872.854.109-00
11/10/2023 11:47:33

Assinatura digital avançada com certificado digital não ICP-
Brasil.

LEILA MAYUMI KICHISE

OAB/PR Nº 1844

MARIA EDUARDA ALEXANDRE

ESTAGIÁRIA DE DIREITO

ESTE DOCUMENTO FOI ASSINADO EM: 11/10/2023 11:47:03-03
PARA CONFERÊNCIA DO SEU CONTEÚDO ACESSAR: <https://c.atende.net/p6526b59432e1d>
POR LEILA MAYUMI KICHISE - (872.854.109-00) EM 11/10/2023 11:47





Processo nº 120884/2023

GUIA DE TRAMITAÇÃO

À CMA - PRESIDENTE

Na Diretoria Jurídica

Certifico que fiz juntada ao Parecer Jurídico nº 276/2023, contendo 11 (onze) laudas.

Posto isto, segue à Presidência para providências.

Araucária, 11/10/2023 11:48

MARIA EDUARDA ALEXANDRE
CMA - DIRETORIA JURÍDICA

FOLHA DE INFORMAÇÃO

De: Presidência
Para: Comissões Técnicas

Encaminhamos o Processo Legislativo nº 120884/2023 (Projeto de Lei nº 343/2023) à Sala das Comissões Técnicas, para prosseguimento regimental.

Araucária, 11 Outubro de 2023.

Atenciosamente,



Assinado digitalmente por:
BEN HUR CUSTODIO DE OLIVEIRA

790.676.469-20
11/10/2023 11:57:17

Assinatura digital avançada com certificado digital não ICP-Brasil.

Ben Hur Custódio De Oliveira
PRESIDENTE

ESTE DOCUMENTO FOI ASSINADO EM: 11/10/2023 11:57:03-03
PARA CONFERÊNCIA DO SEU CONTEÚDO ACESSE <https://c.atende.net/p6526b7d3e7efb>.
POR BEN HUR CUSTODIO DE OLIVEIRA - (790.676.469-20) EM 11/10/2023 11:57





Prefeitura do Município de Araucária

Processo nº 120884/2023

DESPACHO

À CMA - SALA DAS COMISSÕES

Segue a Sala das comissões, para prosseguimento.

Araucária, 11/10/2023 11:59

SILVIA DIAS CORREIA
CMA - PRESIDENTE



Processo nº 120884/2023

DESPACHO

À CMA - GABINETE IRINEU CANTADOR

ENCAMINHADO AO GABINETE DO VEREADOR IRINEU CANTADOR PARA
EMIÇÃO DE PARECER Nº 294/2023-CJR EM SETE DIAS ÚTEIS.

Araucária, 17/10/2023 15:34

BARBARA FELIPPE MOREIRA
CMA - SALA DAS COMISSÕES

PARECER N° 294/2023

Da comissão de justiça e redação sobre o **Projeto de Lei nº 343/2023**, de iniciativa do Vereador Vagner José Chefer que *“Institui a Política de Atenção às Pessoas Portadoras do Transtorno de Acumulação Compulsivo no Município de Araucária e dá outras providências.”*

I – RELATÓRIO

A comissão de justiça e redação examina o projeto de lei nº 343/2023, de iniciativa do vereador Vagner José Chefer que *“Institui a Política de Atenção às Pessoas Portadoras do Transtorno de Acumulação Compulsivo no Município de Araucária e dá outras providências.”*

O referido Projeto de Lei vem acompanhado de justificativas – *“O Transtorno de Acumulação é uma psicopatologia descrita em um dos capítulos do Manual de Diagnóstico e Estatístico de Transtornos Mentais (DSM -5) que se dedica ao Transtorno Obsessivo Compulsivo e transtornos relacionados, dentre os quais, o Transtorno de Acumulação (TA), que foi incluído nesta edição, após amplos estudos e análises de casos, explica:*

“A característica essencial do transtorno de acumulação são as dificuldades persistentes de descartar ou se desfazer de pertences, independentemente do seu valor real (Critério A). O termo persistente indica uma dificuldade permanente em vez de circunstâncias vitais mais transitórias que podem levar ao acúmulo excessivo, como herdar uma propriedade. A dificuldade em descartar pertences observada no Critério A refere-se a qualquer forma de descarte, incluindo jogar fora, vender, dar ou reciclar. As principais razões dadas para essas dificuldades são a utilidade percebida ou o valor estético dos itens ou um forte apego sentimental aos pertences. Alguns indivíduos se sentem responsáveis pelo



destino dos seus pertences e com frequência se esforçam muito para evitar o desperdício. O medo de perder informações importantes também é comum.

Os indivíduos com transtorno de acumulação guardam intencionalmente os pertences e experimentam sofrimento quando enfrentam a perspectiva de descartá-los (Critério B). Esse critério enfatiza que guardar os pertences é intencional, o que discrimina o transtorno de acumulação de outras formas de psicopatologia que são caracterizadas pela acumulação passiva de itens ou pela ausência de sofrimento quando os pertences são removidos.

Acumulação de animais pode ser definida como a acumulação muitos animais e a falha em proporcionar padrões mínimos de nutrição, saneamento e cuidados veterinários e em agir sobre a condição deteriorante dos animais (incluindo doenças, fome ou morte) e do ambiente (p. ex., superpopulação, condições extremamente insalubres). A acumulação de animais pode ser uma manifestação especial do transtorno de acumulação. A maioria dos indivíduos que acumula animais também acumula objetos inanimados. As diferenças mais proeminentes entre a acumulação de animais e de objetos são a extensão das condições insalubres e o insight mais pobre na acumulação de animais.”

As políticas públicas desempenham um papel crucial no apoio a indivíduos que sofrem de Transtorno de Acumulação Compulsiva, como prevista nesta Lei, na conscientização e educação, acesso a tratamento, intervenção precoce, apoio à comunidade, com implantação de programas com grupos de apoio para fornecer um ambiente de suporte para indivíduos afetados pelo transtorno e suas famílias e proteção de seus direitos, garantindo que não enfrentem discriminação ou estigmatização em áreas como habitação, emprego e serviços de saúde.

Conforme dispositivo do artigo 23 da Constituição Federal:

*Art. 23. É competência comum da União,
dos*

*Estados, do Distrito Federal e dos
Municípios:*

*II - cuidar da saúde e assistência pública, da
proteção*



e garantia das pessoas portadoras de deficiência;

(Vide ADPF 672)

Art. 225. Todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações.

Portanto, as Políticas Públicas desempenham um papel vital na abordagem do Transtorno de Acumulação Compulsiva, garantido que os recursos e apoio necessários estejam disponíveis para aqueles que sofrem com essa condição.”

Após breve relatório seguimos para a análise da Comissão de Justiça e Redação.

II – ANÁLISE

Inicialmente, importante ressaltar que compete a Comissão de Justiça e Redação a análise de Projetos de Lei com matérias referentes aos aspectos constitucionais, legais, regimentais, jurídicos e demais, conforme segue:

Art. 52. Compete:

I – à Comissão de Justiça e Redação, os aspectos constitucionais, legais, regimentais, jurídicos, de técnica legislativa de todas as proposições e elaboração de redação final, na conformidade do aprovado, salvo as exceções previstas neste Regimento (Art. 154, § 2º Art. 158; Art. 159, inciso III e Art. 163, 2º);



Dessa forma, cabe a esta comissão o processamento do presente projeto.

Em tempo, a Constituição Federal em seu artigo 30, I e a Lei Orgânica do Município de Araucária em seu Art. 5º, I, descreve que compete ao Município legislar sobre matérias de interesse local:

Art. 30. Compete aos Municípios:

I – legislar sobre assuntos de interesse local;

Além disso, verifica-se que a legislação discorre sobre o poder e a competência de autoria do Vereador em Projetos de Lei, conforme o Art. 40, § 1º, a, da Lei Orgânica Municipal de Araucária:

Art. 40. O processo legislativo compreende a elaboração de:

§ 1º A iniciativa dos Projetos de Lei é de competência:

a) do Vereador;

A Constituição Federal em seu art. 6º dispõe que a saúde é um direito social:

“Art. 6º São direitos sociais a educação, **a saúde**, a alimentação, o trabalho, a moradia, o transporte, o lazer, a segurança, a previdência social, a proteção à maternidade e à infância, a assistência aos desamparados, na forma desta Constituição. (grifos nossos)

A Lei Orgânica do Município e seu art. 6º dispõe que é de competência do Município promover a assistência social:

“Art. 6º Ao Município compete, concorrentemente com o Estado e com a União:

(...)

II- promover a educação, a cultura e a **assistência social**.”
(grifos nossos)

A Lei Orgânica do Município de Araucária demanda no Art. 10, que é de competência da Câmara decidir sobre matéria do Município, in verbis:



“Art. 10. Compete à Câmara Municipal deliberar sobre a matéria da competência do Município, sujeita à sanção do Prefeito, especialmente sobre:

(...)

XVI – propor medidas que complementem a Legislação Estadual e Federal no que couber.”

Cumpre ressaltar que a presente proposição atende as determinações da Lei Complementar nº 95, de 26 de fevereiro de 1998, que dispõe sobre a elaboração, a redação, a alteração e a consolidação das leis.

III – VOTO

Diante de todo o exposto e, com base no que verificou-se através do presente, no que compete à Comissão de Justiça e Redação, **SOMOS FAVORÁVEIS AO TRÂMITE DO REFERIDO PROJETO DE LEI** ao qual deve ser dado ciência aos vereadores, bem como, submetido a deliberação plenária para apreciação, nos termos do Art. 174 do Regimento Interno desta Câmara. Dessa forma, submeto o parecer para apreciação dos demais membros da comissão.

É o parecer.

Sala das Comissões, 20 de outubro de 2023.



Assinado digitalmente por:
IRINEU CANTADOR

307.519.939-72
20/10/2023 15:12:37

Assinatura digital avançada com certificado digital não ICP-Brasil.

Ver. Irineu Cantador
Relator CJR





Prefeitura do Município de Araucária

Processo nº 120884/2023

DESPACHO

À CMA - SALA DAS COMISSÕES

Segue para demais providências.

Araucária, 20/10/2023 15:14

IRINEU CANTADOR
CMA - GABINETE IRINEU CANTADOR

DIRETORIA DO PROCESSO LEGISLATIVO – DIPROLE
SALA DAS COMISSÕES TÉCNICAS

VOTAÇÃO DE PARECER

Na reunião realizada no dia 31 de Outubro de 2023 na Sala do Diprole da Câmara Municipal de Araucária, os Vereadores Pedro de Lima e Vilson Cordeiro, membros da Comissão de Justiça e Redação, votaram favoráveis ao Parecer nº 294/2023 - CJR referente Projeto de Lei nº 343/2023.

Araucária, 31 de Outubro de 2023.



Assinado digitalmente por:
VILSON CORDEIRO

037.688.759-11
31/10/2023 15:09:58

Assinatura digital avançada com certificado digital não ICP-Brasil.



Assinado digitalmente por:
PEDRO FERREIRA DE LIMA

633.689.869-53
31/10/2023 16:23:58

Assinatura digital avançada com certificado digital não ICP-Brasil.





Processo nº 120884/2023

DESPACHO

À CMA - GABINETE RICARDO TEIXEIRA

ENCAMINHADO AO GABINETE DO VEREADOR RICARDO TEIXEIRA PARA
EMIÇÃO DE PARECER Nº 136/2023-CFO EM SETE DIAS ÚTEIS.

Araucária, 01/11/2023 09:30

MARIANA TELES GRESSINGER
CMA - SALA DAS COMISSÕES

PARECER N° 136/2023 – CFO

Da Comissão de Finanças e Orçamentos sobre o Projeto de Lei nº 343 de 2023, de iniciativa do Vereador Wagner José Chefer que “Institui a Política de Atenção às Pessoas Portadoras do Transtorno de Acumulação Compulsivo no Município de Araucária e dá outras providências.

I – RELATÓRIO

Trata-se do Projeto de iniciativa do Vereador Wagner José Chefer que “Institui a Política de Atenção às Pessoas Portadoras do Transtorno de Acumulação Compulsivo no Município de Araucária e dá outras providências”.

O referido Projeto de Lei vem acompanhado de justificativa: O projeto de lei diz que “O Transtorno de Acumulação é uma psicopatologia descrita em um dos capítulos do Manual de Diagnóstico e Estatístico de Transtornos Mentais (DSM-5) que se dedica ao Transtorno Obsessivo Compulsivo e transtornos relacionados, dentre os quais, o Transtorno de Acumulação (TA).

O termo persistente indica uma dificuldade permanente em vez de circunstâncias vitais mais transitórias que podem levar ao acúmulo excessivo e a dificuldade em descartar pertences, incluindo jogar fora, vender, dar ou reciclar.

As principais razões dadas para essas dificuldades são a utilidade percebida ou o valor estético dos itens ou um forte apego sentimental aos pertences, alguns indivíduos se sentem responsáveis pelo destino dos seus pertences e com frequência se esforçam muito para evitar o desperdício. O medo de perder informações importantes também é comum.

Os indivíduos com transtorno de acumulação guardam intencionalmente os pertences e experimentam sofrimento quando enfrentam a perspectiva de descartá-los.



A Acumulação de animais pode ser definida como a acumulação muitos animais e a falha em proporcionar padrões mínimos de nutrição, saneamento e cuidados veterinários e em agir sobre a condição deteriorante dos animais (incluindo doenças, fome ou morte) e do ambiente (p. ex., superpopulação, condições extremamente insalubres).

A acumulação de animais pode ser uma manifestação especial do transtorno de acumulação. As diferenças mais proeminentes entre a acumulação de animais e de objetos são a extensão das condições insalubres e o insight mais pobre na acumulação de animais.

As políticas públicas desempenham um papel crucial no apoio a indivíduos que sofrem de Transtorno de Acumulação Compulsiva, como prevista nesta Lei, na conscientização e educação, acesso a tratamento, intervenção precoce, apoio à comunidade, com implantação de programas com grupos de apoio para fornecer um ambiente de suporte para indivíduos afetados pelo transtorno e suas famílias e proteção de seus direitos, garantindo que não enfrentem discriminação ou estigmatização em áreas como habitação, emprego e serviços de saúde. Conforme dispositivo do artigo 23 da Constituição Federal:

Art. 23. É competência comum da União dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios:

II - cuidar da saúde e assistência pública, da proteção e garantia das pessoas portadoras de deficiência; (Vide ADPF 672) Art. 225. Todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações.

Portanto, as Políticas Públicas desempenham um papel vital na abordagem do Transtorno de Acumulação Compulsiva, garantido que os recursos e apoio necessários estejam disponíveis para aqueles que sofrem com essa condição.

É o breve relatório.

II – ANÁLISE DA COMISSÃO DE FINANÇAS E ORÇAMENTO

Compete a Comissão de **Finanças e Orçamento** analisar matérias tributárias, abertura de crédito adicional, os projetos do Plano Plurianual, da Lei das Diretrizes

Orçamentárias, entre outros conforme o inciso II, “a” e “b” do Art. 52 do Regimento Interno da Câmara Municipal de Araucária, conforme segue:

“Art. 52º Compete

II - à Comissão de Finanças e Orçamento, os aspectos econômicos e financeiros, especialmente:

a) matéria tributária, abertura de crédito adicional, operações de crédito, dívida pública, anistias e remissões de dívidas, e outras que direta ou indiretamente alterem a despesa ou a receita do Município, ou repercutam no Patrimônio Municipal;

b) os Projetos do Plano Plurianual, da Lei de Diretrizes Orçamentárias, Projeto de Orçamento Anual e a Prestação de Contas do Executivo e da Mesa da Câmara;

Tendo em vista o art. 10, II, da L.O.M.A, que estabelece competências sobre, nos ensina, conforme a seguir:

Art. 10 Compete à Câmara Municipal deliberar sobre matéria da competência do Município, sujeita à sanção do Prefeito, especialmente sobre:

II - orçamento e a abertura de créditos especiais e suplementares

Com isso, o art. 41, II, da lei 4.320/1964, diz sobre a classificação de créditos adicionais ao orçamento vigente:

“Art. 41º Os créditos adicionais classificam-se em:

(...)

II – especiais, os destinados a despesas para as quais não haja dotação orçamentária específica.”

Conforme o art. 167, V da Constituição Federal em consonância com o art. 135, V da L.O.M.A que dispõe sobre a proibição de abertura de crédito suplementar



ou especial sem prévia autorização legislativa e sem indicação dos recursos correspondentes, conforme segue:

Art. 135 São vedados:

V - abertura de crédito *suplementar ou especial* sem prévia autorização legislativa e sem indicação dos recursos correspondentes;

Desta forma, verifica-se que o Projeto aqui tratado encontra-se em concordância com os demais aspectos legais exigidos e que competem a esta comissão, não havendo impedimento para a regular tramitação da propositura.

III – VOTO

Diante de todo o exposto e, com base no que verificou-se através do presente, no que compete à Comissão de Finanças e Orçamento, não vislumbra-se óbice ao prosseguimento do **PROJETO DE LEI Nº 343 DE 2023**. Assim, **SOMOS PELO PROSSEGUIMENTO DO REFERIDO PROJETO**, ao qual deve ser dado ciência aos vereadores, bem como, submetido a deliberação plenária para apreciação, nos termos do Regimento Interno desta Câmara Legislativa.

Dessa forma, submeto o parecer para apreciação dos demais membros da comissão.

É o parecer.

Câmara Municipal de Araucária, 06 de novembro de 2023.



Assinado digitalmente por:
RICARDO TEIXEIRA DE OLIVEIRA

030.676.329-07
06/11/2023 16:15:42

Assinatura digital avançada com certificado digital não ICP-Brasil.

(assinado eletronicamente)

RICARDO TEIXEIRA
Vereador Relator – CFO





Prefeitura do Município de Araucária

Processo nº 120884/2023

DESPACHO

À CMA - SALA DAS COMISSÕES

PARECER Nº 136/2023 - CFO . Da Comissão de Finanças e Orçamentos sobre o Projeto de Lei nº 343 de 2023.

Araucária, 06/11/2023 16:17

RICARDO TEIXEIRA DE OLIVEIRA
CMA - GABINETE RICARDO TEIXEIRA

DIRETORIA DO PROCESSO LEGISLATIVO – DIPROLE
SALA DAS COMISSÕES TÉCNICAS

VOTAÇÃO DE PARECER

Na reunião realizada no dia 09 de Novembro de 2023 na Sala do Diprole da Câmara Municipal de Araucária, os Vereadores Pedro de Lima e Aparecido Ramos, membros da Comissão de Finanças e Orçamento, votaram favoráveis ao parecer nº 136/2023 – CFO referente ao Projeto de Lei nº 343/2023.

Araucária, 09 de Novembro de 2023.



Assinado digitalmente por:
PEDRO FERREIRA DE LIMA

633.689.869-53
09/11/2023 13:26:22

Assinatura digital avançada com certificado digital não ICP-
Brasil.



Assinado digitalmente por:
APARECIDO RAMOS
ESTEVÃO

620.959.941-91
09/11/2023 13:56:17

Assinatura digital avançada com certificado digital não ICP-
Brasil.





Processo nº 120884/2023

DESPACHO

À CMA - GABINETE APARECIDO RAMOS

ENCAMINHADO AO GABINETE DO VEREADOR APARECIDO RAMOS PARA
EMIÇÃO DE PARECER Nº 74/2023-CSMA EM SETE DIAS ÚTEIS.

Araucária, 09/11/2023 14:15

MARIANA TELES GRESSINGER
CMA - SALA DAS COMISSÕES



Prefeitura do Município de Araucária

Processo nº 120884/2023

DESPACHO

À CMA - SALA DAS COMISSÕES

.

Araucária, 23/11/2023 09:04

APARECIDO RAMOS ESTEVÃO
CMA - GABINETE APARECIDO RAMOS



Processo nº 120884/2023

DESPACHO

À CMA - GABINETE VAGNER CHEFER

ENCAMINHADO AO GABINETE DO VEREADOR VAGNER CHEFER PARA EMISSÃO DE PARECER Nº 79/2023-CSMA EM SETE DIAS ÚTEIS.

Araucária, 28/11/2023 14:55

BARBARA FELIPPE MOREIRA
CMA - SALA DAS COMISSÕES

PARECER Nº 79/2023

Da Comissão de Saúde e Meio Ambiente, sobre o projeto de lei nº 343/2023, de iniciativa do Vereador Vagner Chefer que Institui a Política de Atenção às Pessoas Portadoras do Transtorno de Acumulação Compulsivo no Município de Araucária e dá outras providências.

I - RELATÓRIO

A comissão de Saúde e Meio Ambiente, examina projeto de lei nº 343/2023 de iniciativa do Vereador Vagner Chefer que Institui a Política de Atenção às Pessoas Portadoras do Transtorno de Acumulação Compulsivo no Município de Araucária e dá outras providências.

Justifica que a característica essencial do transtorno de acumulação são as dificuldades persistentes de descartar ou se desfazer de pertences, independentemente do seu valor real (Critério A). O termo persistente indica uma dificuldade permanente em vez de circunstâncias vitais mais transitórias que podem levar ao acúmulo excessivo, como herdar uma propriedade.

As principais razões dadas para essas dificuldades são a utilidade percebida ou o valor estético dos itens ou um forte apego sentimental aos pertences. Alguns indivíduos se sentem responsáveis pelo destino dos seus pertences e com frequência se esforçam muito para evitar o desperdício. O medo de perder informações importantes também é comum.

II - ANÁLISE DA COMISSÃO DE SAÚDE E MEIO AMBIENTE

Compete a Comissão de Saúde e Meio Ambiente, analisar a matéria que diga respeito à saúde pública, à higiene e profilaxia sanitária, saneamento básico, defesa ecológica dos recursos naturais, flora, fauna, solo e controle da poluição ambiental, conforme o inciso VI, do Art. 52 do Regimento Interno da Câmara Municipal de Araucária, conforme segue:

Art. 52º Compete

(...)

VI - à Comissão de Saúde e Meio Ambiente, matéria que diga respeito à saúde pública, à higiene e profilaxia sanitária, saneamento básico, defesa ecológica dos recursos naturais, flora, fauna, solo e controle da poluição ambiental.

Desta forma, cabe a esta comissão o processamento do presente projeto.

Em tempo, a Constituição Federal em seu artigo 30, I e a Lei Orgânica do Município de Araucária em seu Art. 5º, I, descreve que compete ao Município legislar sobre matérias de interesse local:

Art. 40. O processo legislativo compreende a elaboração de:

§ 1º A iniciativa dos Projetos de Lei é de competência:

a) do vereador;

Cumpramos destacar que a Constituição da República Federativa do Brasil em seu art. 225, VII, prevê que cabe a população e ao poder público preservar e proteger os animais, *in verbis*:

Portanto, verifica-se que a propositura aqui tratada encontra-se em concordância com os demais aspectos legais, não havendo impedimento para a continuidade da tramitação do projeto.

III - VOTO

Diante de todo o exposto e, com base no que verificou-se através do presente, no que compete à Comissão Saúde e Meio Ambiente, não vislumbra-se óbice ao prosseguimento do Projeto de Lei de nº343/2023. Assim, **SOU PELO PROSSEGUIMENTO DO REFERIDO PROJETO DE LEI**, ao qual deve ser dado ciência aos vereadores, bem como, submetido a deliberação plenária para apreciação, conforme o Regimento Interno desta Câmara.

É o parecer.

Câmara Municipal Araucária, 30 de Novembro de 2023.



Assinado digitalmente por:
VAGNER JOSÉ CHEFER
094.695.659-67
30/11/2023 08:46:43
Assinatura digital avançada com certificado digital não ICP-
Brasil.

Vagner José Chefer
Vereador Relator - CSMA



Prefeitura do Município de Araucária

Processo nº 120884/2023

DESPACHO

À CMA - SALA DAS COMISSÕES

PARECER 79/2023 CSMA PROJETO DE LEI 343/2023

Araucária, 30/11/2023 08:47

VAGNER JOSÉ CHEFER
CMA - GABINETE VAGNER CHEFER

DIRETORIA DO PROCESSO LEGISLATIVO – DIPROLE
SALA DAS COMISSÕES TÉCNICAS

VOTAÇÃO DE PARECER

Na reunião realizada no dia 05 de Dezembro de 2023 na Sala do Diprole da Câmara Municipal de Araucária, os Vereadores Aparecido Ramos e Ricardo Teixeira, membros da Comissão de Saúde e Meio Ambiente, votaram favoráveis ao Parecer nº 79/2023 - CSMA referente ao Projeto de Lei nº 343/2023.

Araucária, 05 de Dezembro de 2023.



Assinado digitalmente por:
APARECIDO RAMOS ESTEVÃO
620.959.941-91
05/12/2023 15:37:10
Assinatura digital avançada com certificado digital não ICP-
Brasil.



Assinado digitalmente por:
RICARDO TEIXEIRA DE OLIVEIRA
030.676.329-07
05/12/2023 16:00:52
Assinatura digital avançada com certificado digital não ICP-
Brasil.





Prefeitura do Município de Araucária

Processo nº 120884/2023

DESPACHO

À CMA - DIRETORIA DO PROCESSO LEGISLATIVO

Encaminhado à Diretoria do Processo Legislativo para prosseguimento regimental

Araucária, 05/12/2023 16:19

JOCELI TEREZINHA VAZ TORRES
CMA - SALA DAS COMISSÕES

<u>DELIBERAÇÃO DO PLENÁRIO</u>		
SESSÃO: 123ª Sessão Ordinária da 18ª Legislatura		DATA: 27/02/2024
MATÉRIA: Projeto de Lei nº 343/2023		
TURNO: Primeiro		
RESULTADO: Aprovado pela unanimidade.		
VOTOS		
FAVORÁVEIS: 10	CONTRÁRIOS: 00	IMPEDIMENTOS/ABSTENÇÕES: 00
AUSÊNCIAS:		



Assinado digitalmente por:
IRINEU CANTADOR

307.519.939-72
28/02/2024 09:31:35

Assinatura digital avançada com certificado digital não ICP-Brasil.



DELIBERAÇÃO DO PLENÁRIO

SESSÃO: 124ª Sessão Ordinária da 18ª Legislatura

DATA: 05/03/2024

MATÉRIA: Emenda Modificativa ao Projeto de Lei nº 343/2023

TURNO: Único

RESULTADO: Aprovada pela unanimidade dos presentes.

VOTOS

FAVORÁVEIS: 09

CONTRÁRIOS: 00

IMPEDIMENTOS/ABSTENÇÕES: 00

AUSÊNCIAS:

O Vereador Fabio Pavoni ausentou-se do Plenário.



Assinado digitalmente por:
IRINEU CANTADOR
307.519.939-72
05/03/2024 16:33:47
Assinatura digital avançada com certificado digital não ICP-
Brasil.



DELIBERAÇÃO DO PLENÁRIO

SESSÃO: 123ª Sessão Ordinária da 18ª Legislatura

DATA: 27/02/2024

MATÉRIA: Projeto de Lei nº 343/2023

TURNO: Primeiro

RESULTADO: Aprovado pela unanimidade.

VOTOS

FAVORÁVEIS: 10

CONTRÁRIOS: 00

IMPEDIMENTOS/ABSTENÇÕES: 00

AUSÊNCIAS:

DELIBERAÇÃO DO PLENÁRIO

SESSÃO: 124ª Sessão Ordinária da 18ª Legislatura

DATA: 05/03/2024

MATÉRIA: Projeto de Lei nº 343/2023

TURNO: Segundo

RESULTADO: Aprovado pela unanimidade.

VOTOS

FAVORÁVEIS: 10

CONTRÁRIOS: 00

IMPEDIMENTOS/ABSTENÇÕES: 00

AUSÊNCIAS:



Assinado digitalmente por:
IRINEU CANTADOR

307.519.939-72
05/03/2024 16:33:02

Assinatura digital avançada com certificado digital não ICP-
Brasil.





CÂMARA MUNICIPAL DE ARAUCÁRIA
ESTADO DO PARANÁ
Edifício Vereador Pedro Nolasco Pizzato

O vereador **VAGNER CHEFER** no uso de suas atribuições legais conferidas pela Lei Orgânica de Araucária/PR e pelo Regimento Interno desta Casa de Leis, apresenta a seguinte proposição

EMENDA MODIFICATIVA AO PROJETO DE LEI Nº 343/2023

Institui a Política de Atenção às Pessoas Portadoras do Transtorno de Acumulação Compulsivo no Município de Araucária e dá outras providências.

Art. 1º Altera a redação do Art 1º do Projeto de Lei 243/2023:

“**Art. 1º** Institui a Política de Atenção às Pessoas Portadoras de Transtorno de Acumulação Compulsiva e Cria o Grupo de Apoio.

§ 1º Fica definido como Transtorno de Acumulação Compulsiva, a dificuldade persistente de descartar ou de se desfazer de pertences, geralmente associada a sofrimento com a possibilidade de descarte, além da pouca percepção a respeito das consequências negativas das situações de acúmulo.

§ 2º Serão identificadas como situação de acúmulo de objetos ou resíduos a concentração excessiva de objetos em um mesmo local, associada à dificuldade de organização e manutenção da higiene, insalubridade do ambiente, com potencial risco à saúde do indivíduo e da comunidade do entorno.

§ 3º Será considerada situação de acúmulo de animais a concentração excessiva de animais em um mesmo local, associada à incapacidade de fornecer os padrões mínimos de saneamento, espaço, alimentação e cuidados veterinários aos mesmos, além da obsessão por manter um número cada vez maior de animais e de encaminhá-los para adoção.”

Art 2º Renumerar os demais artigos.

Câmara Municipal de Araucária, 04 de março de 2024.



Assinado digitalmente por:
APARECIDO RAMOS ESTEVAO
620.959.941-91
04/03/2024 16:07:40
Assinatura digital avançada com certificado digital não ICP-Brasil.



Assinado digitalmente por:
VAGNER JOSÉ CHEFER
094.695.659-67
04/03/2024 14:43:42
Assinatura digital avançada com certificado digital não ICP-Brasil.

Vagner Chefer
Vereador



Assinado digitalmente por:
VILSON CORDEIRO
037.688.759-11
04/03/2024 16:21:07
Assinatura digital avançada com certificado digital não ICP-Brasil.



Assinado digitalmente por:
PEDRO FERREIRA DE LIMA
633.689.869-53
05/03/2024 08:37:14
Assinatura digital avançada com certificado digital não ICP-Brasil.

ESTE DOCUMENTO FOI ASSINADO EM: 04/03/2024 14:43:03-03:00-03
PARA CONFERÊNCIA DO SEU CONTEÚDO ACESSAR: <https://ic.atende.net/tp65e6085907695>.
POR VAGNER JOSÉ CHEFER - (094.695.659-67) EM 04/03/2024 14:43





CÂMARA MUNICIPAL DE ARAUCÁRIA
ESTADO DO PARANÁ
Edifício Vereador Pedro Nolasco Pizzato

OFÍCIO Nº 35/2024 – PRES/DPL (Processo nº 120884/2023)

Em 05 de março de 2024.

Excelentíssimo Senhor Prefeito:

Através do presente, encaminhamos a Vossa Excelência o Projeto de Lei nº 343/2023 de iniciativa do Vereador Vagner José Chefer, aprovado por este Legislativo nas Sessões realizadas nos dias 27 de fevereiro e 05 de março de 2024.

Atenciosamente.



Assinado digitalmente por:
BEN HUR CUSTÓDIO DE OLIVEIRA

790.676.469-20
05/03/2024 14:43:08

Assinatura digital avançada com certificado digital não ICP-Brasil.

BEN HUR CUSTÓDIO DE OLIVEIRA
Presidente

Excelentíssimo Senhor
HISSAM HUSSEIN DEHAINI
Prefeito Municipal
ARAUCÁRIA – PR

ESTE DOCUMENTO FOI ASSINADO EM: 05/03/2024 14:43:03-03
PARA CONFERÊNCIA DO SEU CONTEÚDO ACESSE: <https://c.atende.net/tp65e759b4b71b4>.
POR BEN HUR CUSTÓDIO DE OLIVEIRA - (790.676.469-20) EM 05/03/2024 14:43





CÂMARA MUNICIPAL DE ARAUCÁRIA
ESTADO DO PARANÁ
Edifício Vereador Pedro Nolasco Pizzato

PROJETO DE LEI Nº 343/2023

Institui a Política de Atenção às Pessoas Portadoras do Transtorno de Acumulação Compulsiva no Município de Araucária e dá outras providências.

Art. 1º Institui a Política de Atenção às Pessoas Portadoras de Transtorno de Acumulação Compulsiva e Cria o Grupo de Apoio.

§1º Fica definido como Transtorno de Acumulação Compulsiva, a dificuldade persistente de descartar ou de se desfazer de pertences, geralmente associada a sofrimento com a possibilidade de descarte, além da pouca percepção a respeito das consequências negativas das situações de acúmulo.

§2º Serão identificadas como situação de acúmulo de objetos ou resíduos a concentração excessiva de objetos em um mesmo local, associada à dificuldade de organização e manutenção da higiene, insalubridade do ambiente, com potencial risco à saúde do indivíduo e da comunidade do entorno.

§ 3º Será considerada situação de acúmulo de animais a concentração excessiva de animais em um mesmo local, associada à incapacidade de fornecer os padrões mínimos de saneamento, espaço, alimentação e cuidados veterinários aos mesmos, além da obsessão por manter um número cada vez maior de animais e de encaminhá-los para adoção.

Art. 2º Os objetivos da política prevista nesta Lei serão:

- I - Garantir a atenção integral à saúde das pessoas em situação de acúmulo, promovendo melhorias no bem-estar físico, mental e social;
- II - Adotar medidas de redução dos riscos sanitários e ambientais, prevenindo a transmissão de doenças e garantindo a proteção da saúde do indivíduo acometido, de seus animais e da comunidade do entorno;
- III - Estabelecer medidas de intervenção necessárias aos casos de forma interdisciplinar, intersetorial e integrada;
- IV - Garantir a formação e educação permanente de profissionais e gestores para planejamento e execução das ações e serviços necessários ao atendimento às pessoas em situação de acúmulo;



V - Promover o engajamento da família e da comunidade próxima no apoio às pessoas em situação de acúmulo, visando o reestabelecimento e fortalecimento de seus vínculos sociais e comunitários;

VI - Proporcionar o acesso das pessoas em situação de acúmulo e vulnerabilidade social aos benefícios assistenciais e aos programas de transferência de renda, na forma da legislação específica.

Art. 3º Para a implantação da Política Municipal de Atenção à Pessoas Portadoras de Transtorno de Acumulação Compulsiva institui-se a Criação do Grupo de Atenção às pessoas em situação de Acúmulo Compulsivo no Município de Araucária.

Art. 4º O Grupo de Atenção às pessoas em situação de Acúmulo Compulsivo deverá ser composto por pelo menos um representante dos seguintes órgãos municipais:

- I - Representante da Secretaria da Saúde;
- II - Representante da Secretaria de Assistência Social;
- III – Representante da Vigilância Sanitária;
- IV - Representante do Centro de Zoonoses;
- V - Representante da Secretaria do Meio Ambiente.

Parágrafo único. Poderão compor o Grupo: representantes da sociedade civil que manifestem interesse em contribuir com a execução desta política municipal ou demais profissionais que tenham relação com os casos.

Art. 5º O Grupo de Atenção às pessoas em situação de Acúmulo Compulsivo, será responsável por fiscalizar, identificar, diagnosticar, avaliar, definir as estratégias de intervenção, monitorar e dar as devidas providências, para redução dos riscos inerentes aos casos de pessoas em situação de acúmulo compulsivo no município de Araucária, conforme as seguintes diretrizes:

- I - Executar a Política Municipal de Atenção às Pessoas Portadoras do Transtorno de Acumulação Compulsiva;
- II - Articular ações de promoção e assistência à saúde, visando o bem-estar físico, mental e social das pessoas em situação de acúmulo;
- III - Criar e manter atualizado banco de dados dos casos de pessoas em situação de acúmulo;
- IV - Promover reuniões periódicas para discussões conjuntas dos casos atendidos, considerando as particularidades de cada sujeito e as necessidades identificadas em seu atendimento;
- V - Estabelecer estratégias para fortalecer o cuidado ampliado e integral às pessoas em situação de acúmulo;
- VI - Desenvolver atividades que contribuam para o processo de educação permanente dos profissionais de saúde e de outros envolvidos no atendimento dos casos;

VII - Nos casos de situações de acúmulo de animais, desenvolver ações e metas acordadas visando a redução dos riscos e manutenção dos animais em condições adequadas de alojamento, alimentação, saúde, higiene e bem-estar, bem como, promovendo a redução gradativa do número de animais em consonância com o sujeito, à medida que o vínculo é reestabelecido;

VIII - Nos casos de situação de acúmulo de objetos, desenvolver ações e metas acordadas visando à redução de riscos e manutenção de um ambiente saudável, promovendo gradativamente a destinação adequada dos objetos, em consonância com o sujeito à medida que o vínculo é reestabelecido.

Art. 6º O Poder Executivo poderá realizar convênios e parcerias para a implantação do estabelecido nesta Lei.

Art. 7º As despesas decorrentes da execução desta Lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias.

Art. 8º Esta Lei entrará em vigor a partir da data de sua publicação.

Câmara Municipal de Araucária, 05 de março de 2024.



Assinado digitalmente por:
BEN HUR CUSTÓDIO DE OLIVEIRA

790.676.469-20
05/03/2024 14:41:32

Assinatura digital avançada com certificado digital não ICP-Brasil.

BEN HUR CUSTÓDIO DE OLIVEIRA
Presidente



Processo Nº 40880 / 2024 - [Tramitando]

Código Verificador: VD49D697

Requerente: CÂMARA MUNICIPAL DE ARAUCÁRIA

Detalhes: ENCAMINHA O PROJETO DE LEI 343/2023 APROVADO NA SESSÃO REALIZADA NO DIA 05/03/2024

Assunto: DOCUMENTOS LEGISLATIVOS

Subassunto: PROJETO DE LEI

Procurador: EMANOELE DE DEUS SAVAGIN

Previsão: 27/03/2024

Anexos

Descrição	Usuário	Data
Ofício 35-2024 - PL 343-2023.pdf	BEN HUR CUSTODIO DE OLIVEIRA	05/03/2024
PL 343-2023 anexo Ofício 35-2024.pdf	BEN HUR CUSTODIO DE OLIVEIRA	05/03/2024

Histórico

Setor: CMA - DIRETORIA DO PROCESSO LEGISLATIVO	
Abertura: 05/03/2024 14:07	Entrada: 05/03/2024 15:41:59
Usuário: EMANOELE DE DEUS SAVAGIN	Recebido por: EMANOELE DE DEUS SAVAGIN
Observação: ENCAMINHA O PROJETO DE LEI 343/2023 APROVADO NA SESSÃO REALIZADA NO DIA 05/03/2024	
Setor: SMGO - NAF	
Setor Origem: CMA - DIRETORIA DO PROCESSO LEGISLATIVO	Setor Destino: SMGO - NAF
Saída: 05/03/2024 15:42	Entrada:
Movimentado por: EMANOELE DE DEUS SAVAGIN	Recebido por:
Observação: SEGUE PROJETO DE LEI APROVADO NA SESSÃO DO DIA 05/03/2024	

FOLHA DE INFORMAÇÃO

Os Projetos de Lei nºs 2661/2024, 2664/2024, 52/2023, 238/2023, 245/2023, 306/2023, 309/2023, 343/2023 e 365/2023, tiveram segunda discussão e votação em plenário, e o Veto Parcial ao Projeto de Lei nº 2646/2023, teve leitura, discussão e votação, e todos poderão ser arquivados.

Araucária, 05 de março de 2024.

Atenciosamente,

Enerzon Darcy Harger Vieira

Diretor do Processo Legislativo



Assinado digitalmente por:
ENERZON DARCY HARGER
VIEIRA

624.809.289-34
07/03/2024 09:47:03

Assinatura digital avançada com certificado digital não ICP-
Brasil.

